



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GUSTAVO CARDOSO DE CARVALHO

**RESPONSABILIDADE CIVIL E O DANO MORAL: A TESE DOS MEROS
DISSABORES COMO (NÃO) FATO GERADOR DE DANO MORAL NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

BRASÍLIA - DF

2025

GUSTAVO CARDOSO DE CARVALHO

**RESPONSABILIDADE CIVIL E O DANO MORAL: A TESE DOS MEROS
DISSABORES COMO (NÃO) FATO GERADOR DE DANO MORAL NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Faculdade de
Direito da UnB como requisito básico para a conclusão do Curso
de Direito.

Orientador: Prof. Dr. Othon de Azevedo Lopes

BRASÍLIA-DF

2025

GUSTAVO CARDOSO DE CARVALHO

**RESPONSABILIDADE CIVIL E O DANO MORAL: A TESE DOS MEROS
DISSABORES COMO (NÃO) FATO GERADOR DE DANO MORAL NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Banca examinadora:

Prof. Dr. Othon de Azevedo Lopes

Orientador

Profa. Dra. Jucyane Pontes de Assis Brito

Examinadora

Prof. Dr. Luiz Henrique Krassuski Fortes

Examinador

Brasília, 17 de julho de 2025

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela dádiva da vida. Aos meus avós, pelas lições e exemplos que moldaram meu caminho. Aos meus pais — Juarez, Carlos e Michelline — que, com amor e dedicação, tornaram possível cada conquista: a vocês, todo o meu amor, hoje e sempre. E não poderia deixar de expressar minha gratidão aos meus tios, Luzelline e Clodoaldo — minha eterna admiração e carinho por tudo o que representam em minha vida. À toda a minha família, que, mesmo distante, sempre me apoiou e incentivou, deixo aqui meu sincero reconhecimento e afeto. Por todos vocês, minha mais profunda gratidão.

Agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram e fizeram parte da minha caminhada. Ao meu treinador, André Felix — exemplo de disciplina, dedicação e superação. Aos irmãos que a vida me deu — Jordhan Henrique, João William, Ariel Otávio, Francisca Ranielta e Filipe Santana —, agradeço pela presença constante e pelos momentos descontraídos que tornam a vida mais leve. E aos amigos que a graduação me presenteou — Pedro Henrique, Gabriel Dias, Felipe Lopes, Hemerson Pereira, Marcos Vinícius e Marcos Vitor —, agradeço não apenas pela companhia, mas pela hombridade com que trilharam esse percurso, tornando a caminhada mais significativa e especial.

Registro também meus agradecimentos à Universidade de Brasília, bem como a seus servidores e docentes, que fizeram deste espaço uma experiência verdadeiramente enriquecedora. Agradeço, em especial, ao meu orientador, Professor Othon de Azevedo Lopes, cujo brilhantismo no exercício da docência despertou em mim o interesse por este tema. Estendo meus agradecimentos aos professores Jucyane Pontes de Assis Brito e Luiz Henrique Krassuski Fortes, que gentilmente aceitaram o convite para compor a banca examinadora.

RESUMO

A presente monografia tem por objeto o estudo da tese dos meros aborrecimentos sob a ótica da responsabilidade civil e do dano moral, com o intuito de delimitar os critérios que distinguem o desconforto ordinário da vida em sociedade da lesão ao bem jurídico. Com a modernização das estruturas sociais e o consequente aumento da judicialização das relações cotidianas, tornou-se necessário repensar os limites da reparabilidade do dano extrapatrimonial. Parte-se da premissa de que nem todo dissabor é apto a ensejar responsabilização civil, sobretudo quando decorrente de situações corriqueiras e socialmente toleráveis. O objetivo central do trabalho é investigar em que medida tais situações configuram ou não fatos juridicamente relevantes à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, adotou-se metodologia baseada em pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial, com o propósito de mapear os fundamentos teóricos da responsabilidade civil e do dano moral, e, a partir deles, examinar criticamente a aplicabilidade da tese dos meros aborrecimentos como filtro de admissibilidade da tutela indenizatória no direito contemporâneo.

Palavras-chave: responsabilidade civil; dano moral; meros aborrecimentos; relevância jurídica

ABSTRACT

This monograph addresses the theory of "mere annoyances" (meros aborrecimientos) from the perspectives of civil liability and moral damages, aiming to delimit the criteria that distinguish everyday discomforts from legally relevant harm. With the modernization of society and the increasing judicialization of daily relationships, it has become necessary to redefine the boundaries of reparation for non-pecuniary damage. The central premise is that not every inconvenience gives rise to compensation, particularly when resulting from ordinary and socially tolerable situations. The main objective of the study is to investigate to what extent such occurrences constitute legally relevant facts under Brazilian law. To this end, the research adopts a bibliographic and jurisprudential methodology, initially mapping the theoretical foundations of civil liability and moral damage, and subsequently examining the applicability of the theory of mere annoyances as a criterion for the admissibility of moral damage claims in contemporary legal practice.

Keywords: civil liability; moral damages; mere annoyances; legal relevance.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	10
1.1. Contexto histórico e o atual modelo de responsabilidade civil no Brasil.....	10
1.2 Conceito e função.....	14
1.3 Elementos da responsabilidade civil.....	20
1.3.1 Conduta.....	22
1.3.2 Nexo de causalidade.....	24
1.3.3 Dano.....	26
1.4 O papel dos pressupostos na admissibilidade dos meros aborrecimentos.....	28
2. O DANO MORAL NO DIREITO BRASILEIRO.....	30
2.1. Conceito e abrangência.....	30
2.2 Da Prova do Dano Moral À Função da Indenização por Dano Moral.....	34
2.3 A banalização do dano moral.....	37
3. A TESE DOS MEROS ABORRECIMENTOS.....	41
3.1. Fundamentação teórica.....	41
3.2 A construção jurisprudencial da tese no STJ.....	44
3.3 Reflexões sobre a tese dos meros aborrecimentos.....	47
CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS:.....	53

INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil por danos morais configura um dos temas mais sensíveis, complexos e debatidos do Direito contemporâneo. Essa sensibilidade decorre da íntima conexão do instituto com valores fundamentais da convivência social, como a dignidade da pessoa humana, a proteção da personalidade e a efetividade dos direitos fundamentais. A partir da Constituição Federal de 1988, houve no Brasil um alargamento significativo da tutela dos bens extrapatrimoniais, consolidando-se o reconhecimento do direito à reparação por danos morais mesmo quando ausente prejuízo econômico. Contudo, esse avanço trouxe consigo desafios relevantes, sobretudo no que diz respeito à banalização do instituto e ao uso indiscriminado da responsabilidade civil como resposta a desconfortos cotidianos ou frustrações banais.

Nesse cenário, destaca-se a chamada tese dos meros aborrecimentos, construída pela jurisprudência — notadamente pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) — como instrumento técnico para conter o alargamento indevido da tutela indenizatória por dano moral. De acordo com essa tese, nem toda insatisfação subjetiva ou experiência negativa vivenciada nas relações sociais configura, por si só, um dano moral juridicamente indenizável. Exige-se, para tanto, que a conduta do agente ultrapasse os limites do razoável, gerando violação concreta a direitos da personalidade. A filtragem proposta por essa tese visa preservar a coerência e a funcionalidade do sistema, evitando que o instituto da responsabilidade civil se converta em meio de compensação automática por meros dissabores da vida cotidiana.

A presente monografia tem como objetivo analisar, à luz da doutrina e da jurisprudência, a aplicação e os fundamentos da tese dos meros aborrecimentos no sistema jurídico brasileiro, a partir do marco teórico da responsabilidade civil. Parte-se da premissa de que a reparação por dano moral deve ser reservada a situações de efetiva lesão à personalidade do indivíduo, sob pena de esvaziamento do conceito de dano e de comprometimento da segurança jurídica.

Como hipóteses de pesquisa, parte-se da ideia de que: (i) a tese dos meros aborrecimentos atua como mecanismo legítimo de filtragem do dano moral no sistema jurídico brasileiro; (ii) a jurisprudência do STJ tem consolidado critérios mais técnicos e restritivos para a concessão de indenizações por dano moral; e (iii) a reparação do dano moral exige a presença de um dano juridicamente relevante, que ultrapasse o mero desconforto

subjetivo. Tais hipóteses serão analisadas à luz dos elementos estruturantes da responsabilidade civil — conduta, dano e nexo de causalidade — e da função que se espera do instituto no contexto do Estado Democrático de Direito.

A metodologia empregada nesta pesquisa é de natureza qualitativa, com base em revisão bibliográfica, documental e análise jurisprudencial. O Capítulo 1 apresenta os fundamentos teóricos da responsabilidade civil, abordando sua evolução histórica, seus elementos essenciais (conduta, dano, nexo causal) e suas funções clássicas e contemporâneas (reparatória, punitiva e preventiva). O Capítulo 2 aprofunda o estudo sobre o dano moral no ordenamento jurídico brasileiro, conceituando-o, delimitando seu alcance e discutindo seus critérios para sua configuração, com base nos direitos da personalidade. Já o Capítulo 3 examina a tese dos meros aborrecimentos, sua origem, evolução jurisprudencial, fundamentos normativos e críticas doutrinárias, propondo uma leitura crítica sobre seus efeitos práticos e suas limitações.

Ao final, busca-se contribuir para o debate sobre os limites da responsabilidade civil e do dano moral para a construção de um sistema mais coerente, equilibrado e comprometido com os valores constitucionais. A análise da tese dos meros aborrecimentos se mostra relevante não apenas como fenômeno jurídico isolado, mas como expressão de um esforço mais amplo de racionalização do sistema de tutela dos direitos da personalidade.

1. FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

1.1. Contexto histórico e o atual modelo de responsabilidade civil no Brasil

O sistema brasileiro contemporâneo de responsabilidade civil é resultado de um longo processo histórico de transformações, marcado por influências filosóficas, culturais e sociais profundas. Trata-se, portanto, de um instituto jurídico dinâmico, cuja evolução acompanha as mudanças dos valores sociais e as necessidades de proteção dos direitos individuais e coletivos.

A responsabilidade civil não surgiu de forma estanque ou desvinculada da experiência humana: sua formação está intrinsecamente ligada ao modo como as civilizações, em distintos períodos históricos, compreenderam o ilícito, o dano e a obrigação de reparar¹. A própria noção de ilícito – e, por consequência, de responsabilidade – é construída socialmente, sendo fruto da interação entre normas jurídicas e os padrões morais vigentes em determinado contexto. Desse modo, o direito de imputar a alguém a responsabilidade por um dano transcende a mera técnica jurídica, constituindo-se como uma construção histórica e cultural que reflete a maneira pela qual a sociedade estrutura e interpreta suas relações sociais, valores e expectativas de conduta².

Na experiência jurídica brasileira pós-codificação, o regime de responsabilidade civil consagrado pelo Código Civil de 1916 — especialmente em seu artigo 159 — adotava majoritariamente a responsabilidade subjetiva como paradigma interpretativo. Nesse modelo, a configuração do dever de indenizar exigia, de forma inequívoca, a demonstração da culpa do agente, entendida como ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, apta a violar direito alheio ou causar prejuízo³. Tal dispositivo, de redação concisa, funcionava como uma cláusula geral de imputação, não abria espaço para outra responsabilidade que não fosse subjetiva, salvo raros casos⁴. A estrutura hermética do artigo 159 refletia nitidamente o espírito liberal-individualista do início do século XX, alicerçado na valorização da autonomia

¹ LOPES, Othon de Azevedo. *Fundamentos da Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Processo, 2019, p. 9-10.

² *Ibid.*, p. 296.

³ Conforme o disposto no artigo 159 do Código Civil de 1916: 'Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano'.

⁴ Antes mesmo da vigência do atual Código Civil e da Constituição Federal de 1988, a responsabilidade objetiva já se encontrava consagrada em diversas legislações esparsas. Dentre elas, destacam-se: o Código Brasileiro de Aeronáutica; a Lei nº 6.453/1977, que dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e as obrigações do operador de instalações nucleares; o Decreto Legislativo nº 2.681, de 1912, que regula a responsabilidade civil das estradas de ferro; e a Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente e estabelece a responsabilidade objetiva por danos ambientais.

privada e na ideia de que somente haveria obrigação de indenizar quando demonstrada a falha pessoal do causador do dano⁵.

Ressalte-se, contudo, que não se trata aqui de eleger um modelo de responsabilidade civil — subjetiva ou objetiva — como superior ou mais adequado em termos absolutos. Mas o Direito, enquanto construção histórica e social, reflete as transformações e complexidades das relações humanas, e a responsabilidade civil, nesse contexto, acompanha essa evolução. Ambos os modelos cumprem funções distintas, porém complementares, dentro do ordenamento jurídico contemporâneo, sendo indispensáveis para a conformação de um sistema equilibrado⁶.

É nesse sentido, no contexto da transição do Estado Liberal para o Estado Social de Direito — especialmente com o advento do constitucionalismo contemporâneo — que se evidencia a mudança paradigmática rumo ao atual regime jurídico da responsabilidade civil no Brasil. Assiste-se à superação de um modelo tradicional, de estrutura simplificada e fortemente calcado na responsabilidade subjetiva, em prol de um sistema mais complexo, dinâmico e funcional, sintonizado com as exigências da equidade, da proteção à dignidade da pessoa humana e da efetividade dos direitos fundamentais⁷.

Observa-se, nesse sentido, que a transformação paradigmática no campo da responsabilidade civil, é impulsionada por dois grandes vetores históricos. De um lado, a Revolução Industrial — especialmente a partir da segunda metade do século XIX — acompanhada pelo vertiginoso avanço científico e tecnológico; de outro lado, os efeitos devastadores das Grandes Guerras, ao intensificarem os riscos sociais e a complexidade das relações humanas, impulsionaram a emergência de uma nova sensibilidade jurídica voltada à realização da justiça social e à construção de uma sociedade mais solidária, fundada na proteção dos vulneráveis e na repartição equitativa dos encargos decorrentes da vida em coletividade⁸.

Verifica-se, portanto, que essa transformação substancial na configuração das relações jurídicas entre os sujeitos sociais, que deixam de operar sob um paradigma horizontal — sustentado por uma igualdade formal e material — para se desenvolverem em uma lógica

⁵ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. – 16. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2023, p. 3-4.

⁶ Importa destacar que essa evolução não deve ser compreendida como substituição pura e simples da responsabilidade subjetiva pela objetiva, mas sim como um sistema articulado e harmônico em que ambas coexistem dentro de seus justos limites. Nesse sentido, adverte Caio Mário da Silva Pereira: “**Insurgir-se contra a ideia tradicional da culpa é criar uma dogmática desafinada de todos os sistemas jurídicos. Ficar somente com ela é entravar o progresso.**”(PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. v. 3, p. 507) (destaque nosso).

⁷ CAVALIERI FILHO, Sergio, *op. cit.*, p. 2.

⁸ *Ibid.*, p. 2.

marcadamente verticalizada, na qual se revelam profundas assimetrias de ordem econômica, social e informacional. Nesse novo contexto, torna-se evidente a limitação da culpa como fundamento exclusivo da responsabilização civil, já que ela parte da premissa de paridade entre as partes, desconsiderando a complexidade e a desigualdade estrutural das relações contemporâneas.

É nesse cenário de profundas transformações das relações sociais contemporâneas que se consolida o Estado Democrático de Direito, contexto em que a própria modernidade passa a problematizar seus efeitos e contradições. Nesse sentido, conforme os ensinamentos de BRAGA NETTO; FARIAS; ROSENVALD:

Nesse período, assistimos ao florescer de todo um arcabouço protetivo da personalidade humana; uma revisão da teoria das incapacidades com destaque para a tutela da autonomia existencial; para a boa-fé objetiva como vetor de confiança nas relações obrigacionais; a funcionalização do contrato e da propriedade; a despatrimonialização da família e a sua conversão de instituição em instrumento de construção do afeto e da privacidade da família⁹.

E no que tange o sistema jurídico brasileiro, é com a constitucionalização do Direito Privado, com advento do Código e a promulgação de leis especiais — como o Código de Defesa do Consumidor (CDC) — que observa-se a consolidação interpretativa do atual modelo jurídico de responsabilidade civil, admitindo com maior clareza e sistematização a responsabilidade objetiva, em diversas hipóteses, especialmente naquelas relacionadas a situações de risco, ao exercício de atividades perigosas, às relações de consumo e à prestação de serviços públicos¹⁰. Esse movimento representa a transição de um modelo baseado na culpa subjetiva para outro que centraliza o risco e o dano como elementos nucleares da responsabilização¹¹.

⁹ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.p. 34.

¹⁰ Ao abordar expressamente diferentes modalidades de responsabilidade civil em seu texto, a Constituição Federal de 1988 elevou esse instituto a um novo patamar normativo. Entre os dispositivos que ilustram essa mudança, destacam-se: a previsão da responsabilidade do Estado por erro judiciário e prisão injusta (art. 5º, inciso LXXV); a imposição de responsabilidade objetiva por danos nucleares (art. 21, inciso XXIII, alínea “c”); consolidou, no § 6º do seu art. 37, a responsabilidade objetiva, tal qual a do Estado, a todos os prestadores de serviços públicos; e a responsabilização civil por danos causados ao meio ambiente (art. 225, § 3º).

¹¹ Contudo, para que não se incorra em generalizações indevidas, é necessário reconhecer que a responsabilidade subjetiva não foi extinta do ordenamento jurídico brasileiro. A despeito do avanço da responsabilidade objetiva, ela permanece com relevância em diversas situações. Nesse sentido, leciona Sérgio Cavalieri Filho: “É possível afirmar que, se o Código de 1916 era **subjetivista**, o Código atual prestigia a responsabilidade **objetiva**. Isso, entretanto, **não significa dizer que a responsabilidade subjetiva tenha sido banida**. Temos no Código atual um sistema de responsabilidade prevalentemente objetivo, porque esse é o sistema que foi modelado ao longo do século XX pela Constituição e leis especiais, sem exclusão, todavia, da responsabilidade subjetiva, que terá espaço sempre que não tivermos disposição legal expressa prevendo a responsabilidade objetiva.”(CAVALIERI FILHO, Sérgio, *op. cit.*, p. 5) (destaque nosso).

Nesse contexto, os modelos de responsabilidade baseados na equidade e orientados pela função social do direito mostram-se mais adequados, pois consideram as desigualdades materiais entre as partes e buscam garantir uma compensação justa, proporcional e solidária aos danos sofridos¹². Tais modelos ultrapassam a lógica estritamente retributiva e assumem um papel distributivo, visando restabelecer o equilíbrio social comprometido pelas externalidades negativas da vida em sociedade¹³.

O fenômeno da ascensão da responsabilidade civil objetiva consolida, no contexto brasileiro, um sistema normativo plural e dinâmico, marcado pelo chamado “diálogo das fontes”¹⁴. Nesse cenário, coexistem múltiplas normas e fundamentos jurídicos, exigindo do intérprete a tarefa de, à luz dos princípios constitucionais e da sistemática da responsabilidade civil, identificar a norma mais adequada à solução do caso concreto. Trata-se de um modelo de responsabilidade civil complexo, que articula dispositivos da Constituição Federal de 1988, de leis especiais e do Código Civil de 2002, refletindo uma estrutura normativa multifacetada e aberta à harmonização entre diferentes regimes jurídicos.

Resumidamente, trata-se de um fenômeno próprio da pós-modernidade jurídica ou da contemporaneidade normativa, na medida em que o Código Civil de 2002 não apenas preserva os fundamentos clássicos da responsabilidade civil, mas também incorpora os avanços já consolidados¹⁵. Afinal, em regra, a responsabilidade civil continua sendo subjetiva, fundada na culpa, mas sem prejuízo da adoção de modelos objetivos quando a realidade social assim o exigir¹⁶.

Contudo, é importante destacar que, no tocante ao dano moral — objeto central deste trabalho —, o modelo de responsabilidade civil puramente objetiva, que desconsidera a conduta do agente e se limita à verificação do dano e à sua redistribuição com base no risco, mostra-se incompatível com a natureza desse tipo de lesão¹⁷. Isso porque o dano moral, por

¹² A solidariedade constitui um dos pilares fundamentais da nova ordem jurídica instaurada sob a égide do Estado de bem-estar social. Nesse contexto, ela redefine e ressignifica os parâmetros que regem as relações sociais, impondo uma perspectiva mais humanizada, cooperativa e responsável entre os sujeitos de direito. Em última instância: “este sentimento de solidariedade é a contraface da insegurança em que vive o homem, dado o vertiginoso progresso técnico/científico que caracteriza a sociedade contemporânea. Se não há elevado grau de segurança, garante-se ao menos a reparação do dano pessoal decorrente dos acidentes” (CALVÃO, João. *Responsabilidade civil do produtor*. Coimbra: Almedina, p. 375).

¹³ LOPES, Othon de Azevedo, *op. cit.*, p. 303.

¹⁴ TARTUCE, Flávio *Responsabilidade civil*. - 6. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2025, p.11.

¹⁵ Um exemplo emblemático dessa evolução é a significativa inovação introduzida pelo parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que consagra, de forma expressa, a responsabilidade objetiva em hipóteses de risco inerente à atividade exercida, mesmo à margem de previsão específica. (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. – 24. ed. - São Paulo : Saraiva Jur, 2025. p. 17).

¹⁶ *Ibid.*, p. 17.

¹⁷ LOPES, Othon de Azevedo, *op. cit.*, p. 357.

envolver aspectos subjetivos da esfera íntima da pessoa, exige necessariamente um juízo de reprovabilidade da conduta do agente, ainda que em grau mínimo. Tal exigência se justifica não apenas para a qualificação do ilícito como passível de reparação moral, mas também para a adequada quantificação da indenização, a qual deve observar a extensão do abalo, a gravidade do fato e a intensidade da violação à dignidade da vítima. Dessa forma, o dano moral reclama uma análise que transcende a mera existência do prejuízo, exigindo a consideração do contexto fático e da culpabilidade envolvida.

1.2 Conceito e função

A breve explanação histórica realizada no tópico anterior não cumpre apenas função informativa ou introdutória: ela é essencial para a compreensão integral da estrutura e da racionalidade da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. Não basta compreender como o instituto funciona em sua mecânica normativa — é preciso reconhecer os valores que o fundamentam, os pressupostos ideológicos que o sustentam e os fins sociais que busca realizar.

Em outras palavras, a análise puramente técnica da responsabilidade civil — limitada aos seus elementos estruturais — é insuficiente para captar a totalidade de sua função jurídica. É necessário ultrapassar a perspectiva funcionalista e penetrar na dimensão valorativa do instituto: compreender que sua razão de ser está ancorada no esforço civilizatório de conter o ilícito e restaurar a confiança social por meio da reparação do dano. Essa perspectiva revela que o Direito não apenas organiza condutas, mas também projeta expectativas normativas sobre elas¹⁸, sendo a responsabilidade um dos principais mecanismos de reação jurídica quando tais expectativas são violadas.

Nesse sentido, como bem observa Orlando Gomes, o Direito Positivo pode ser compreendido sob dois aspectos complementares: “Sob o aspecto formal, o Direito é regra de conduta imposta coativamente aos homens. Sob o aspecto material, é a norma nascida da necessidade de disciplinar a convivência social.”¹⁹ A responsabilidade, nesse contexto, revela-se como expressão concreta dessa dupla natureza — ao mesmo tempo instrumento normativo e meio de realização da ordem social.

¹⁸ Nesse sentido, é pertinente a reflexão a partir da máxima latina *ubi societas, ibi jus; ubi jus, ibi societas*, que evidencia a indissociável relação entre o direito e a vida em sociedade, ressaltando que onde há sociedade, há necessariamente a presença do direito, e vice-versa.

¹⁹ GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p.4.

A responsabilidade civil encontra seu fundamento mais imediato no diálogo que se estabelece entre a violação de um dever jurídico e a consequente obrigação de reparação²⁰. Tal diálogo remonta à própria essência do Direito enquanto sistema normativo que visa não apenas à ordenação da convivência social, mas também à preservação da confiabilidade nas relações jurídicas. Quando um sujeito de direito transgredir um dever - por ação ou omissão - e dessa conduta resultar um dano, surge para ele o dever de reconstituir, tanto quanto possível, o equilíbrio anteriormente existente. Essa obrigação de reparar não é apenas uma exigência pragmática, mas sim a expressão de um valor nuclear da ordem jurídica: a proteção do lícito e a repressão do ilícito²¹.

Essa lógica estrutura-se com base em uma tradição doutrinária consolidada, notadamente pela escola histórica do Direito. À luz da doutrina alemã, conforme sistematizado por Othon de Azevedo Lopes, o estudo das posições jurídicas para os fins deste trabalho divide-se entre dois polos: no direito subjetivo, distinguem-se a expectativa jurídica (*Recht*) e a exigibilidade (*Anspruch*); no dever jurídico, diferenciam-se a obrigação (*Schuld*) — como dever primário de conduta — e a responsabilidade (*Haftung*) — como dever secundário de suportar as consequências do inadimplemento²². Trata-se, assim, de uma lógica relacional e sequencial: do descumprimento nasce a responsabilidade, como instrumento de recomposição ou cumprimento de uma pena.

Embora o presente trabalho tenha como foco principal a responsabilidade civil, torna-se pertinente uma breve distinção em relação à responsabilidade penal, dada a diferença de fundamentos, finalidades e bens jurídicos tutelados por cada uma.

No direito romano, ambas as formas de responsabilidade eram tratadas de maneira indistinta. A violação de um dever jurídico era concebida de forma unitária, sem a clara separação que hoje se estabelece entre o interesse privado, protegido pela responsabilidade civil, e o interesse público, objeto da responsabilidade penal. Esse cenário começou a se modificar com a *Lex Aquilia*, marco normativo que introduziu os primeiros contornos da responsabilidade extracontratual²³. Ainda que mantida, à época, a natureza penal da sanção,

²⁰ Sobre o tema, “responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada — um dever jurídico sucessivo — de assumir as consequências jurídicas de um fato.”(GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019 p. 46).

²¹ É nesse sentido que se posiciona Sérgio Cavalieri Filho, ao resgatar as lições de San Tiago Dantas, para quem “o principal objetivo da ordem jurídica é proteger o lícito e reprimir o ilícito”. Em outras palavras, o Direito atua simultaneamente em duas frentes: tutela a conduta do indivíduo que age conforme os ditames legais e, ao mesmo tempo, reprime aquele que os transgredir. (CAVALIERI FILHO, Sérgio, *op. cit.*, p. 11.).

²² LOPES, Othon de Azevedo, *op. cit.*, p. 274.

²³ GONÇALVES, Carlos Roberto, *op. cit.*, p. 13.

observou-se uma importante evolução: a substituição da punição corporal ou retributiva pela compensação pecuniária nos casos de atos lesivos que não configuravam crime²⁴.

Com o amadurecimento do pensamento jurídico e a consolidação do Estado moderno, a separação entre responsabilidade civil e penal tornou-se evidente. A responsabilidade penal recai sobre a infração de normas de direito público, protegendo bens jurídicos de interesse coletivo. Já a responsabilidade civil passou a tutelar os interesses privados, especialmente no que diz respeito aos danos patrimoniais e extrapatrimoniais.

Ainda assim, apesar da distinção entre as esferas da responsabilidade civil e penal, é possível observar, na contemporaneidade, uma aproximação funcional entre os diversos regimes de responsabilização, impulsionada pela crescente complexidade das relações sociais. Em uma sociedade caracterizada por estruturas interdependentes e pela multiplicação dos riscos jurídicos, a responsabilidade apresenta-se como instituto transversal, sendo objeto de estudo e aplicação nas esferas civil, penal e administrativa, cada qual com fundamentos, finalidades e mecanismos próprios²⁵.

Esse pluralismo normativo revela que já não se pode sustentar uma concepção rígida e uniforme da responsabilidade, sob pena de ignorar a diversidade de instrumentos jurídicos voltados à contenção de danos e à legitimação de medidas sancionatórias²⁶. Assim, a responsabilidade moderna exige um olhar mais amplo, que reconheça suas diferentes manifestações e finalidades conforme o contexto institucional em que se insere. Nesse novo paradigma, a responsabilidade ultrapassa a dicotomia entre lícito e ilícito e passa a se orientar pela análise do dano e pela possibilidade de imputação, é o que afirma Antônio Cordeiro:

A responsabilidade civil não deveria assentar dogmaticamente na prática de factos ilícitos nem desenvolver, em tais bases, os seus pressupostos: o essencial da sua concretização reside, tão-só, no dano e na imputação. Todavia, e porque historicamente a responsabilidade se desenvolveu em torno dos factos ilícitos, a doutrina destes funciona como a grande matriz de todo este instituto²⁷.

Essa leitura mais aberta da responsabilidade civil reflete o deslocamento de seu eixo tradicional — centrado exclusivamente na noção de ilicitude — para uma concepção mais funcional e protetiva, voltada à reparação de danos independentemente de condutas típicas. Em outras palavras, a dogmática contemporânea compreende que, diante da pluralidade de

²⁴ Ibid., p. 13.

²⁵ LOPES, Othon de Azevedo, *op. cit.*, p. 285.

²⁶ Ibid., p. 286.

²⁷ CORDEIRO, Antônio Menezes. *Tratado de direito civil*. — 4a ed., reformulada e actualiz. — v. 1o. 1953. v.: Introdução : fontes do direito : interpretação da lei : aplicação das leis no tempo : doutrina geral. - p. 979

riscos sociais e da expansão dos deveres jurídicos, a responsabilidade pode prescindir de códigos exclusivamente éticos sobre condutas²⁸.

Sob outro prisma, à luz da doutrina majoritária e da própria sistematização do Código Civil, a responsabilidade civil pode ser compreendida a partir das categorias fundamentais da Teoria Geral do Direito Civil, especialmente no que tange à relação entre os fatos jurídicos e a geração de vínculos obrigacionais²⁹.

Conforme sistematizado pela doutrina clássica, em especial por Pontes de Miranda, os fatos jurídicos em sentido amplo são todos os acontecimentos que, ao incidirem no plano do mundo fenomênico, produzem efeitos jurídicos relevantes, como o nascimento, a modificação ou a extinção de relações jurídicas. Esses fatos podem ser naturais ou humanos, voluntários ou involuntários — e é justamente entre os fatos jurídicos voluntários que se insere a responsabilidade civil.

Nesse contexto, a responsabilidade civil se localiza, estruturalmente, na sequência fato jurídico - fato humano voluntário - ato ilícito. Como ensina Antunes Varela, somente há responsabilidade quando se está diante de um fato dominável pela vontade humana — ou seja, uma conduta voluntária, ainda que não intencional no resultado, mas controlável sob o ponto de vista jurídico³⁰. Somente em relação a esses fatos se pode cogitar da ocorrência de ilicitude, de culpa e da consequente obrigação de reparar o dano, conforme as hipóteses previstas em lei.

Assim, a ilicitude — elemento responsabilidade — não se projeta sobre qualquer acontecimento, mas apenas sobre aquele comportamento humano voluntário que infringe um dever jurídico previamente estabelecido. Isso evidencia que a responsabilidade civil não é autônoma em relação ao sistema geral dos fatos jurídicos, mas se integra a ele, constituindo uma espécie específica dentro da estrutura normativa que rege as consequências jurídicas das condutas humanas.

Uma questão adicional que se apresenta na conceituação da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro diz respeito à possível superação da dicotomia entre responsabilidade contratual e extracontratual. Embora parte da doutrina considere essa separação como superada sob a perspectiva funcional — já que, na prática, ambas as espécies

²⁸ LOPES, Othon de Azevedo, *op. cit.*, p. 286.

²⁹ Sérgio Cavalieri, ao seguir essa linha teórica, observa que a responsabilidade civil não é uma obrigação originária, mas uma forma derivada de vínculo jurídico, que nasce da ocorrência de um ato ilícito, conforme definido nos arts. 186 e 187 do Código Civil. Em contraposição, às obrigações civis regulares decorrem de atos jurídicos lícitos, cujos efeitos são reconhecidos e disciplinados positivamente pela legislação — a exemplo dos negócios jurídicos abordados nos arts. 104 a 114 do Código Civil.

³⁰ VARELA, Antunes. *Das obrigações em geral*. 8. ed. Coimbra: Almedina. v. I, p. 534.

compartilham elementos estruturais semelhantes —, o Código Civil de 2002 ainda trata das duas formas distintamente, ainda que sem uma delimitação formal³¹.

Para não ocorrer excessos, a distinção, ainda possui relevância prática, especialmente no que diz respeito ao ônus da prova, ao prazo prescricional e ao marco inicial do dever de indenizar. Porém, para os fins deste trabalho, não se faz necessário um aprofundamento teórico exaustivo sobre essa divergência. Isso porque, os requisitos fundamentais para a configuração da responsabilidade civil são essencialmente os mesmos, tanto na modalidade contratual quanto na extracontratual: a ocorrência de um dano, a prática de um ato ilícito e o nexo de causalidade entre ambos.

Ainda assim, é relevante destacar que, conforme ensina Flávio Tartuce, a responsabilidade contratual decorre do inadimplemento de uma obrigação previamente assumida entre as partes, implicando a violação de um dever específico³². Já a responsabilidade extracontratual — ou aquiliana — resulta da infração a um dever jurídico geral de não causar dano, independentemente de relação jurídica prévia³³. Apesar da ausência de separação rígida no texto legal, ambas compartilham a mesma finalidade: a recomposição da ordem jurídica violada e a reparação do dano injustamente causado³⁴.

Diante dessa trajetória conceitual, normativa e funcional, destacam-se as três funções fundamentais da responsabilidade civil no ordenamento jurídico contemporâneo: reparatória, punitiva e preventiva. Elas se manifestam conforme a natureza do dano, o contexto da violação e os objetivos do direito, permitindo compreender a responsabilidade civil como um instrumento dinâmico de tutela de interesses e conformação de condutas sociais.

A função reparatória, considerada central, tem como fundamento o princípio da reparação integral, previsto no art. 944 do Código Civil. Seu objetivo é restaurar o estado de equilíbrio anterior à lesão, garantindo ao lesado uma compensação que corresponda à extensão do dano sofrido³⁵. Contudo, é precisamente nessa função que se observa uma das

³¹ No que tange à responsabilidade civil, os dispositivos pertinentes encontram-se tanto na Parte Geral quanto na Parte Especial do Código Civil. O tema é tratado de forma central nos arts. 186, 187 e 188, que abordam o ato ilícito, o abuso de direito e as excludentes de ilicitude. Na Parte Especial, está sistematizado no capítulo específico que vai do art. 927 ao art. 954, dedicado à responsabilidade civil propriamente dita. Além disso, outros dispositivos também se relacionam ao tema, como aqueles que tratam do inadimplemento das obrigações — especialmente os arts. 389 a 420, que disciplinam as consequências jurídicas da inexecução contratual, com reflexos diretos na responsabilidade contratual.

³² TARTUCE, Flávio. *op. cit.*, p. 43.

³³ *Ibid.*, p. 43.

³⁴ *Ibid.*, p. 43.

³⁵ Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

tensões que serão exploradas neste trabalho: o fato de que nem toda perturbação subjetiva é juridicamente relevante a ponto de justificar a incidência da tutela reparatória.

O argumento central é o de que o Direito não deve se ocupar da reparação de todos os dissabores da vida em sociedade, sob pena de gerar uma sobrecarga indevida do sistema e distorções no regime da responsabilidade civil. Essa tese, baseada na ideia de filtragem judicial da tutela indenizatória, será analisada posteriormente ao longo deste trabalho.

A partir de uma leitura funcional contemporânea, também é possível observar que a responsabilidade civil assume papel relevante sob uma ótica econômica, como instrumento de alocação eficiente de riscos e internalização de custos sociais. Sob essa perspectiva, o instituto visa desestimular condutas danosas e distribuir os encargos da reparação de forma racional³⁶. No entanto, essa lógica também impõe limites: se a indenização for exigida mesmo nos casos em que o dano é insignificante, o sistema perde eficiência e passa a gerar ônus desproporcionais, contrariando os próprios fundamentos que justificam a responsabilização.

Ainda que a função reparatória permaneça como regra geral e essência clássica da responsabilidade civil, estruturada sobre o ideal de restaurar a situação jurídica anterior ao dano, é inegável que o instituto vem assumindo, nas últimas décadas, novas roupagens funcionais. Isso ocorre porque a visão tradicional, centrada exclusivamente na recomposição patrimonial, nem sempre é suficiente para enfrentar os riscos e os danos difusos que caracterizam as relações sociais contemporâneas³⁷.

O Direito tem enfrentado, cada vez mais, situações em que não é possível restaurar plenamente o status quo ante. Em casos que envolvem danos extrapatrimoniais de difícil quantificação ou situações em que a repercussão social da conduta é elevada, a função punitiva ganha relevância, não apenas como forma de reprovação, mas também como mecanismo de dissuasão e contenção de comportamentos socialmente nocivos. Nesse contexto, a responsabilização não se esgota na compensação individual do lesado, mas assume uma dimensão simbólica e pedagógica, com vistas à tutela de interesses metaindividuais e à prevenção de novas lesões³⁸.

Já a função preventiva busca evitar que danos futuros ocorram, por meio da responsabilização de condutas que ultrapassam limites mínimos de tolerabilidade no convívio social³⁹. Sua efetividade está condicionada à definição clara e estável de padrões éticos e

³⁶ LOPES, Othon de Azevedo, *op. cit.*, p. 310-315.

³⁷ CARNEIRO, Rafael Jabur. *Responsabilidade civil preventiva: análise sobre a viabilidade de um novo parâmetro indenizatório*. São Paulo: Faculdade de Direito da USP, 2023. Tese de Doutorado. p. 17-18.

³⁸ TARTUCE, Flávio. *op. cit.* p. 52.

³⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *op. cit.* p. 561-563.

jurídicos. Em uma sociedade marcada por profunda heterogeneidade social, econômica e cultural, como a brasileira, estabelecer esses parâmetros revela-se tarefa complexa e controversa, gerando insegurança quanto aos critérios a serem adotados, sobretudo em temas de alta subjetividade, como o dano moral.

Teleologicamente, portanto, a regulação e repressão dessas condutas encontram mais adequado amparo em outros ramos do Direito, como o Direito Penal e o Direito Administrativo, que dispõem de mecanismos próprios para lidar com infrações e sanções voltadas à prevenção e repressão de comportamentos socialmente reprováveis⁴⁰. Em outras palavras, a responsabilidade civil, ao contrário, tem na reparação do dano o seu ponto de partida dogmático, e não a prevenção em sentido estrito.

Além disso, parte da doutrina levanta críticas relevantes à possibilidade de consolidação plena da função preventiva dentro da responsabilidade civil, especialmente no que tange à sua base normativa e à segurança jurídica que ela oferece. A principal objeção reside no fato de que o art. 944 do Código Civil, que trata da extensão da indenização, não fornece os pressupostos técnicos necessários para sustentar uma função voltada à prevenção autônoma, com efeitos prospectivos e difusos⁴¹. Em razão disso, alguns autores sustentam que o reconhecimento dessa função demandaria uma revisitação dogmática mais profunda, com a construção de fundamentos próprios e sistematizados, que assegurem sua aplicação de forma coerente e proporcional⁴².

Assim, embora a função preventiva represente uma tendência de evolução funcional do instituto, sua consolidação ainda carece de maturação teórica, respaldo legislativo específico e critérios objetivos de aplicação, sob pena de gerar decisões casuísticas e instabilidade no sistema⁴³. Isso se torna ainda mais sensível quando se trata de pequenos aborrecimentos, cuja valoração é notoriamente subjetiva e circunstancial.

Nesse cenário, a análise das funções da responsabilidade civil revela-se mais do que um exercício teórico: trata-se de compreender os limites legítimos da tutela indenizatória, a fim de preservar sua integridade, racionalidade e compromisso com a justiça material. Como se verá, é a partir dessa compreensão funcional que ganha força a exclusão dos meros aborrecimentos do campo da responsabilidade civil, reforçando seu caráter seletivo, delimitador e de racionalização da tutela indenizatória, com vistas à contenção da banalização do dano moral.

⁴⁰ LOPES, Othon de Azevedo, *op. cit.*, p. 310-315.

⁴¹ CARNEIRO, Rafael Jabur. *op. cit.*, p. 36.

⁴² *Ibid.*, p. 36.

⁴³ *Ibid.*, p. 36.

1.3 Elementos da responsabilidade civil

Para que se configure a responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, é indispensável a presença cumulativa de certos elementos, reconhecidos pela doutrina como estruturantes do instituto: a conduta, o dano e o nexo de causalidade⁴⁴. Trata-se de uma construção sistemática que permite ao aplicador do Direito verificar se, diante de uma situação fática concreta, emerge ou não o dever jurídico de indenizar⁴⁵.

Esses elementos encontram fundamento normativo no artigo 186 do Código Civil, segundo o qual “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, comete ato ilícito”. A sistemática é reforçada pelo artigo 927, que prevê a obrigação de indenizar o dano sempre que houver ato ilícito: artigos 186 e 187⁴⁶.

Nesse sentido, a doutrina propõe a distinção entre dano-evento — relacionado à conduta antijurídica atribuída ao agente — e dano-consequência — vinculado aos efeitos concretos que afetam a esfera jurídica da vítima⁴⁷. A responsabilidade civil, assim, não se constitui com base apenas na prática de um ato ilícito, tampouco na ocorrência isolada de um dano, mas sim quando há a conjugação de ambos os elementos dentro de uma cadeia causal reconhecida pelo ordenamento.

Consequentemente, nem todo ato que cause prejuízo é, por si só, ilícito, assim como nem toda conduta ilícita implica, necessariamente, a existência de um dano indenizável. É a partir dessa premissa que se inicia a problematização proposta neste trabalho, com especial atenção à tese dos meros aborrecimentos. Busca-se analisar, à luz dos elementos clássicos da responsabilidade civil e dos entendimentos consolidados na jurisprudência, se tais situações preenchem os requisitos normativos que autorizam a indenização.

⁴⁴ LOPES, Othon de Azevedo, *op. cit.*, p. 331.

⁴⁵ Apesar da divergência doutrinária quanto à quantidade e à classificação dos elementos da responsabilidade civil, adota-se, neste trabalho, a corrente que compreende a conduta e a culpa como manifestações de um mesmo elemento — a conduta humana juridicamente relevante. Assim, considera-se que os três pressupostos fundamentais da responsabilidade civil são: conduta, dano e nexo de causalidade. Esse entendimento é apoiado por renomados autores, como Maria Helena Diniz, Sérgio Cavalieri Filho, Pablo Stolze Gagliano e Othon Azevedo Lopes, para os quais a culpa integra o próprio conteúdo da conduta, sem configurar requisito autônomo.

⁴⁶ Para além do ato ilícito em sentido estrito, definido no artigo 186 do Código Civil, o ordenamento jurídico brasileiro também **equiparou ao ilícito civil o exercício abusivo de um direito subjetivo**. Essa previsão está expressa no artigo 187 do Código Civil, o qual dispõe que: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

⁴⁷ BIANCA, Massimo C. *Diritto civile. La responsabilità*. Milano: Giuffrè, 2006. v. 5, p. 112-114.

Quando ausente algum dos pressupostos essenciais — como o dano juridicamente relevante, a ilicitude da conduta ou o nexo de causalidade —, tal acontecimento não se enquadra como fato juridicamente relevante no campo da responsabilidade civil, e, por conseguinte, não enseja o dever de indenizar.

Contudo, cumpre destacar que parte da doutrina contemporânea tem desenvolvido reflexões no sentido de admitir hipóteses de responsabilidade civil mesmo na ausência de dano propriamente dito. Trata-se de uma construção ainda doutrinário, mas que levanta questionamentos teóricos relevantes sobre a autonomia da violação de deveres normativos como fato gerador da responsabilidade, ainda que o prejuízo concreto não seja imediatamente quantificável⁴⁸.

A análise desses elementos permite verificar se uma determinada situação ultrapassa o limiar da juridicidade e se insere no campo da reparação civil. A seguir, serão abordados individualmente os principais componentes da estrutura da responsabilidade civil.

1.3.1 Conduta

A conduta representa o primeiro elemento estrutural da responsabilidade civil e corresponde ao comportamento humano que dá origem ao evento danoso. Na sistemática jurídica, entende-se que a conduta é um gênero, do qual derivam duas espécies: a ação e a omissão⁴⁹. Em ambos os casos, para que haja responsabilização, é necessário que a conduta possa ser juridicamente imputada ao agente, isto é, que ele pudesse agir de forma diversa, conforme o dever jurídico estabelecido⁵⁰.

No caso da ação, trata-se de um comportamento comissivo — uma atuação positiva do agente, voluntária e apta a desencadear o resultado lesivo. Já a omissão pressupõe que o agente tinha o dever jurídico de agir para evitar o dano e, podendo fazê-lo, absteve-se. A omissão, portanto, só adquire relevância jurídica quando o sujeito estava vinculado a um dever específico de impedir o resultado, seja por disposição legal, contratual ou por relação jurídica preexistente.

Sob a ótica da Teoria Geral do Direito, a conduta enquadra-se como um fato jurídico voluntário, uma vez que decorre da manifestação de vontade humana, ainda que o resultado

⁴⁸ Nesse sentido, como pontua Flávio Tartuce, “não se pode negar a existência de forte corrente doutrinária que prega a existência da responsabilidade civil sem dano, o que teria influência do modelo argentino, concebido como Direito de Danos”. (TARTUCE, Flávio. *op. cit.*, p. 59).

⁴⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio, *op. cit.*, p. 36-37.

⁵⁰ Para os fins deste estudo, presume-se que o agente da conduta é capaz, sendo afastadas discussões específicas sobre inimputabilidade ou causas excludentes de capacidade civil.

não tenha sido desejado. Por essa razão, fatos naturais ou atos de terceiros que escapam ao domínio do agente não configuram conduta, salvo quando estavam sob sua vigilância ou responsabilidade jurídica — como nos casos de responsabilidade por atos de terceiros (art. 932), por fato de coisas inanimadas (art. 937) ou por animais (art. 936), todos do Código Civil.

Ademais, a conduta pode ter origem tanto em um dever contratual, assumido pelas partes em razão de um vínculo obrigacional, quanto em um dever legal ou regulamentar, imposto pela ordem jurídica de maneira genérica. Assim, a conduta que enseja responsabilidade pode derivar de normas convencionais ou de mandamentos legais, a depender do contexto da relação jurídica violada⁵¹.

Em síntese, conforme observa Carlos Roberto Gonçalves, a ação ou omissão relevante para fins de responsabilidade civil tem como núcleo essencial a violação de um dever jurídico previamente estabelecido⁵². A conduta, portanto, não se caracteriza apenas por sua exteriorização fática, mas sobretudo por seu desvalor jurídico, isto é, pela incompatibilidade com os padrões de comportamento exigidos pelo ordenamento.

Nem sempre, contudo, a conduta se apresenta de forma tipificada ou expressa no ordenamento jurídico. Em diversos casos, sua qualificação como lícita ou ilícita depende da análise da causa que a motivou e do resultado que produziu, à luz dos valores e finalidades do Direito⁵³. É o que ocorre, por exemplo, nas hipóteses de abuso de direito, em que o agente, embora formalmente amparado por uma faculdade legal, age de forma incompatível com a função social ou com a boa-fé, desviando-se do que o ordenamento jurídico considera legítimo. Também existem situações em que, mesmo diante de uma conduta lícita, mas geradora de dano injusto, pode haver dever de indenizar — como ocorre nos conflitos de direitos subjetivos legítimos. Nessas hipóteses, a ilicitude não decorre diretamente da ação em si, mas do descompasso entre o seu resultado ou finalidade e os princípios que estruturam o sistema jurídico.

Ampliando essa compreensão, Sérgio Cavalieri Filho destaca que somente a conduta culposa é capaz de produzir repercussões jurídicas no campo da responsabilidade subjetiva, uma vez que a culpa, isoladamente considerada, possui apenas relevância teórica ou conceitual⁵⁴. "Exige-se, portanto, uma conduta concreta e voluntária, que viole um dever

⁵¹ Importa ainda observar que, ao afirmar no caput do artigo 186 que comete ato ilícito aquele que “violou direito e causar dano a outrem”, o legislador adota uma interpretação ampliada do conceito de “lei”

⁵² GONÇALVES, Carlos Roberto, *op. cit.*, p. 25.

⁵³ RESPONSABILIDADE civil / coordenação: Alexandre Dartanhan de Mello Guerra, Marcelo Benacchio. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015.

⁵⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio, *op. cit.*, p. 36-37.

jurídico e seja potencialmente apta a causar dano a terceiro, sendo igualmente indispensável a existência de um nexo psicológico entre a conduta e a vontade do agente.

Aplicando essa premissa ao objeto deste trabalho, observa-se que, nos casos em que se alega a ocorrência de mero aborrecimento, deve haver uma conduta fática relevante, apta a justificar o pleito indenizatório por dano moral. Isso significa que não basta a insatisfação subjetiva ou o simples dissabor cotidiano: é indispensável que a conduta do agente tenha extrapolado o limite do razoável, gerando repercussões concretas e desproporcionais na esfera pessoal do ofendido.

Assim, na análise dos meros aborrecimentos sob a ótica da responsabilidade civil, o ponto de partida está na existência de uma conduta objetivamente relevante — do contrário, não há que se falar em dano moral juridicamente indenizável. Essa relevância, contudo, não se limita à presença de um desconforto qualquer, exigindo-se que a conduta seja capaz de lesar, de forma concreta, a esfera da personalidade humana em sentido amplo, alcançando atributos como a dignidade, a honra, a imagem, a intimidade ou à integridade psíquica. No próximo capítulo, essa delimitação será aprofundada, com a análise dos casos e situações em que tais lesões efetivamente ensejam reparação por dano moral.

1.3.2 Nexo de causalidade

O nexo de causalidade é o elemento que estabelece o vínculo necessário entre a conduta do agente e o resultado danoso, sendo pressuposto indispensável para a configuração da responsabilidade civil⁵⁵. Sem essa conexão, não é possível juridicamente atribuir ao comportamento do agente a obrigação de reparar. O artigo 186 do Código Civil deixa isso evidente ao prever que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem [...] comete ato ilícito”. A presença do nexo causal é, assim, condição imprescindível para a existência do ato ilícito civil, pois o dano só poderá ser imputado àquele cuja conduta se mostra juridicamente relevante para sua ocorrência.

Cumprе observar, ainda, que o dano pode ser imputado a mais de uma pessoa, nos casos em que há pluralidade de condutas causadoras do mesmo resultado. Nessas hipóteses, admite-se a responsabilidade solidária, como previsto no artigo 942, parágrafo único, do Código Civil, que trata da imputação conjunta em casos específicos, como os que envolvem

⁵⁵ GONÇALVES. Carlos Roberto. *op. cit.*, p. 510.

tutores, curadores e representantes legais. Trata-se de exceção à regra da responsabilidade individual, aplicável quando a atuação conjunta de agentes contribui para a produção do dano.

Contudo, a delimitação dessa ligação entre conduta e dano não é tarefa simples. A causalidade, embora intuitivamente associada à ideia de causa e efeito, ultrapassa a mera observação empírica baseada em leis naturais. Conforme o entendimento de Maria Helena Diniz, a causalidade no Direito deve ser entendida como:

1. Filosofia do direito. a) Relação entre uma causa e um efeito; b) qualidade de produzir efeito; c) princípio em razão do qual os efeitos se ligam às causas.
2. Direito Civil e Direito Penal. Um dos elementos indispensáveis para a configuração do ilícito ou do delito, pois as responsabilidades civil e penal não poderão existir sem a relação ou o nexo de causalidade entre o dano ou resultado e o comportamento do agente. Deveras, considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido⁵⁶.

Essa complexidade fez surgir uma série de teorias que visam esclarecer quais causas devem ser consideradas juridicamente relevantes. A teoria da equivalência das condições (ou *conditio sine qua non*) entende que toda condição sem a qual o resultado não teria ocorrido deve ser considerada causa do dano⁵⁷. No entanto, essa visão acaba por ampliar excessivamente o rol de causas, tratando como igualmente relevantes elementos distantes, acidentais ou desproporcionais à produção do resultado.

Para evitar essas distorções, a doutrina e a jurisprudência passaram a privilegiar a teoria da causalidade adequada, especialmente no âmbito do Direito Civil. Conforme explica Flávio Tartuce, essa teoria busca restringir a responsabilidade às causas que, segundo a experiência comum, possuem aptidão natural e ordinária para produzir o resultado danoso, afastando as causas meramente ocasionais ou extraordinárias⁵⁸. Essa compreensão tem sido reforçada pelos tribunais. Ilustra-se com o seguinte julgado:

Sob a perspectiva da Teoria da Causalidade Adequada, aplicável ao Direito Privado e Administrativo, dentre as várias possíveis causas concorrentes para determinado resultado, existe apenas uma, a adequada, que se considera como aquela essencial à sua produção, não obstante possível contribuição de outras⁵⁹.

⁵⁶ DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1, p. 641.

⁵⁷ É nesse sentido que Cavalieri Filho destaca, em sua obra: “Não se indaga se uma delas foi mais ou menos eficaz, mais ou menos adequada. Causa é a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido, **sem distinção da maior ou menor relevância que cada uma teve**. Por isso, essa teoria é também chamada da *conditio sine qua non*, ou da equivalência das condições.” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *op. cit.*, p. 61) (destaque nosso).

⁵⁸ TARTUCE, Flávio. *op. cit.*, p. 279.

⁵⁹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1.0000.23.044925-8/001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Márcio Idalmo Santos Miranda, j. 27 jun. 2023.

O que se coloca em evidência, nesse contexto, é a ideia de resultado provável, cuja aferição demanda uma análise individualizada do caso concreto. Trata-se de um juízo retrospectivo de probabilidade, conhecido na doutrina especializada como prognose póstuma⁶⁰. Tal prognóstico consiste em averiguar, à luz das circunstâncias pretéritas, se a conduta — omissiva ou comissiva — era, em si mesma, apta ou adequada para produzir normalmente o resultado danoso. A pergunta central, portanto, é: A ação ou omissão analisada possuía, em abstrato, idoneidade para gerar o efeito lesivo ocorrido⁶¹?

A partir dessa construção, estabelece-se uma distinção essencial entre condição e causa⁶². A condição representa um pressuposto fático necessário — um *sine qua non* —, mas não suficiente por si só. Já a causa, em sentido jurídico, refere-se àquele fator que, segundo a experiência comum e dentro de um juízo normativo, revela-se como causa adequada à produção do dano. Essa diferenciação permite restringir a responsabilização apenas às condutas que, razoavelmente, poderiam ser vistas como determinantes do evento danoso, excluindo-se os fatores meramente ocasionais ou periféricos.

Importante frisar que o rompimento do nexo causal — e, portanto, da responsabilidade — pode ocorrer por causas excludentes, como o caso fortuito, a força maior, o fato exclusivo da vítima ou o fato de terceiro. Esses fatores interrompem a cadeia causal e, por isso, impedem a imputação do resultado ao agente originário da conduta.

O nexo de causalidade não se resume a uma mera relação fática entre causa e efeito. Trata-se, antes, de uma construção normativa, na medida em que é o ordenamento jurídico quem define quais eventos são juridicamente relevantes para fins de responsabilização civil. Nesse sentido, Flávio Tartuce observa que o nexo causal é um elemento imaterial da responsabilidade, pois ultrapassa a simples lógica empírica para operar dentro de critérios jurídicos de imputação.

A teoria da causalidade adequada é a que prevalece na doutrina e na jurisprudência nacionais, por se ajustar com maior precisão aos princípios que regem o sistema de responsabilidade civil⁶³. Ainda assim, sua aplicação não tem sido feita de forma inflexível. Tanto os estudiosos quanto os tribunais têm reconhecido a necessidade de uma abordagem

⁶⁰ TARTUCE, Flávio. *op. cit.*, p. 270.

⁶¹ *Ibid.*, p. 270.

⁶² CAVALIERI FILHO, Sérgio. *op. cit.* p. 63.

⁶³ Conforme observa Sérgio Cavaliere Filho, com apoio na doutrina de Aguiar Dias, a teoria da equivalência das condições têm aplicação predominante na seara penal, ao passo que, no campo da responsabilidade civil, mostra-se mais adequada a teoria da causalidade adequada. (*Ibid.*, p. 63).

contextualizada, que leve em conta as especificidades do caso concreto, ou seja, outras teorias podem ser mobilizadas para a adequada solução jurídica⁶⁴.

1.3.3 Dano

O dano constitui um dos elementos essenciais da responsabilidade civil, sendo seu verdadeiro ponto de partida e razão de existir. Sem a ocorrência de um dano, não há que se falar em dever de indenizar⁶⁵. A doutrina é firme ao reconhecer que não existe responsabilidade civil sem dano, ainda que se admita, em diversas hipóteses, a responsabilidade sem culpa — especialmente nos casos previstos em lei e nos regimes de responsabilidade objetiva. A evolução do Direito, portanto, relativizou o papel da culpa, mas jamais dispensou a existência do dano como pressuposto indispensável⁶⁶. Sua ausência tornaria ilegítima qualquer pretensão reparatória, uma vez que, conforme bem destaca a doutrina, indenização sem dano importaria enriquecimento ilícito; enriquecimento sem causa para quem a recebesse e pena para quem a pagasse, porquanto o objetivo da indenização, sabemos todos, é reparar o dano sofrido pela vítima, reintegrá-la ao estado em que se encontrava antes da prática do ato ilícito⁶⁷.

De forma clássica, a doutrina divide o dano em patrimonial (ou material) e extrapatrimonial (ou moral). O primeiro corresponde à lesão a interesses de natureza econômica, que pode se manifestar como dano emergente (o prejuízo efetivamente sofrido) ou como lucro cessante (o que razoavelmente se deixou de ganhar)⁶⁸. O dano moral, por sua vez, relaciona-se diretamente ao tema deste trabalho e refere-se à violação da cláusula geral da tutela humana⁶⁹.

No entanto, o conceito jurídico de dano vai além da mera identificação de prejuízos ou sensações desagradáveis. Conforme os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho, o critério

⁶⁴ Ibid., p. 61.

⁶⁵ Ibid., p. 93.

⁶⁶ Ibid., p. 93.

⁶⁷ Para reforçar tal lição, vale mencionar o ensinamento de Agostinho Alvim: “Como regra geral, devemos ter presente que a inexistência de dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás, sem objeto. Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa, e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo”. (ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 142).

⁶⁸ É o que dispõe o art. 402 do Código Civil, ao estabelecer que “as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu (dano emergente), o que razoavelmente deixou de lucrar (lucro cessante)”.

⁶⁹ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. 2ªed. Rio de Janeiro: Processo, 2017 p. 183-184.

correto para a identificação do dano não está nas consequências econômicas ou emocionais que a lesão provoca no sujeito, mas sim na análise da causa e da origem do dano, ou seja, no bem jurídico atingido⁷⁰. O consagrado jurista destaca que o ponto de partida deve ser o exame do objeto da lesão — aquilo que efetivamente foi violado — e não suas repercussões subjetivas. Nesse sentido, Cavalieri ressalta que Agostinho Alvim legou à doutrina nacional a mais precisa definição de dano ao afirmar que “o termo dano, em sentido amplo, vem a ser a lesão de qualquer bem jurídico.”⁷¹ Citando os autores Formica e Minozzi, Cavalieri sintetiza: “dano é a diminuição ou subtração de um bem jurídico”, destacando, mais uma vez, que o foco da análise deve recair sobre o bem ou interesse jurídico atingido, e não sobre os efeitos colaterais produzidos⁷².

É justamente essa distinção que permite compreender que o dano juridicamente reparável não se confunde com qualquer prejuízo ou mesmo com qualquer tipo de alteração física da realidade⁷³. O prejuízo, em sentido amplo, pode ser fruto de causas naturais ou humanas, podendo inclusive não gerar consequências jurídicas. Já o dano, na acepção jurídica, exige a ofensa a um direito subjetivo, entendido como uma esfera de autonomia protegida por norma jurídica.

Para sintetizar tal conceito, segue os ensinamentos de Alexandre Bonna:

Em um sentido amplo, dano é a violação a um interesse, patrimonial ou existencial, concretamente merecedor de tutela jurídica, entendido como aquele que historicamente foi construído por uma comunidade política como digno de proteção, de modo que não existe rol de interesses jurídicos pretensamente válido para todos os casos, havendo uma verdadeira cláusula geral de reconhecimento de danos a partir dos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002 (Lei Federal n. 10.406/2002, de agora em diante CC/2002), que asseveram que aquele que causa dano a outrem comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo, quando o dano for merecedor de tutela⁷⁴.

Por esse motivo, o dano, além de certo, deve apresentar relevância jurídica, ou seja, não basta a mera insatisfação subjetiva ou o desconforto pessoal para que se configure o dever de indenizar. É com base nesse parâmetro que a jurisprudência contemporânea vem construindo mecanismos de filtragem, especialmente no âmbito do dano moral. É necessário que a lesão atinja um direito e/ou princípio juridicamente tutelado, com repercussão concreta na esfera do indivíduo. Essa compreensão serve como fundamento para a delimitação da

⁷⁰ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *op. cit.*, p. 93.

⁷¹ *Ibid.*, p. 93.

⁷² *Ibid.*, p. 93.

⁷³ LOPES, Othon Azevedo. *op cit.*, p.339.

⁷⁴ BONNA, Alexandre. *Dano moral*. [recurso eletrônico] . Indaiatuba: Editora Foco, 2021 . p. 135.

responsabilidade civil no campo do dano moral, especialmente diante do crescimento exponencial das demandas judiciais fundadas em experiências ordinárias do convívio social.

1.4 O papel dos pressupostos na admissibilidade dos meros aborrecimentos

A análise dos fundamentos da responsabilidade civil permite compreender que a construção do dever de indenizar está diretamente vinculada à existência de uma conduta juridicamente imputável, de um nexo de causalidade e, sobretudo, de um dano juridicamente relevante. O dano, nesse contexto, desponta como elemento central, sendo o ponto de partida para toda a estrutura de responsabilização.

Na perspectiva da responsabilidade extrapatrimonial — foco deste trabalho —, destaca-se que não basta qualquer lesão subjetiva ou desconforto emocional para configurar o dano moral. Exige-se que a conduta do agente represente uma afronta à cláusula geral de proteção da dignidade humana ou provoque, de forma concreta e desproporcional, prejuízos à esfera íntima do indivíduo, ultrapassando os limites do que é socialmente tolerável na vida em comunidade.

Essa delimitação técnica cumpre papel fundamental no ordenamento jurídico contemporâneo, pois evita que o instituto da responsabilidade civil se torne um mecanismo de reparação indiscriminada. Estabelecer, com precisão, os elementos estruturais do dever de indenizar — conduta, dano e nexo de causalidade — representa, portanto, um primeiro e necessário filtro para a análise das situações em que o sofrimento alegado transcende o campo da mera frustração cotidiana e se insere, de fato, no âmbito jurídico da lesividade indenizável.

É sobre essa base conceitual sólida que se ergue a problemática: a (não) configuração dos meros aborrecimentos como fato gerador de responsabilidade civil por dano moral. A partir dos critérios ora delineados, será possível examinar, nos capítulos seguintes, como o ordenamento brasileiro vem enfrentando os desafios práticos de distinguir o que merece — ou não — tutela reparatória no campo extrapatrimonial, à luz da doutrina e da jurisprudência.

2. O DANO MORAL NO DIREITO BRASILEIRO

2.1. Conceito e abrangência

O dano moral é classicamente conceituado como a lesão a interesses de natureza extrapatrimonial⁷⁵, constituindo, portanto, um prejuízo que não se expressa em valores econômicos mensuráveis⁷⁶. Em regra, adota-se um critério residual: tudo aquilo que não for patrimonial — ou seja, que não diga respeito diretamente ao patrimônio econômico do indivíduo — será considerado extrapatrimonial⁷⁷. Diferentemente do dano material, que se revela em perdas concretas e quantificáveis, o dano moral se manifesta por meio de sofrimentos íntimos, angústias, humilhações, constrangimentos, dores psíquicas ou abalos emocionais, atingindo de forma direta e imediata à esfera subjetiva da pessoa. Afeta-se, assim, um conjunto de bens jurídicos imateriais vinculados à personalidade humana. Como já pontua a doutrina, trata-se de autênticas “turbações do ânimo”, que repercutem negativamente na existência da vítima, provocando-lhe abalo moral significativo e cuja compensação não se submete aos parâmetros de mensuração típicos do campo patrimonial⁷⁸.

A jurisprudência e a doutrina brasileiras vêm consolidando o entendimento de que o dano moral não se limita à ocorrência de dor física ou sofrimento psíquico⁷⁹, mas abrange toda e qualquer ofensa relevante aos direitos da personalidade, em última instância, à cláusula geral da dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, fundamento maior do sistema constitucional⁸⁰. Essa concepção desloca o foco da análise do campo meramente subjetivo das emoções para a esfera objetiva da violação de direitos extrapatrimoniais juridicamente tutelados.

Nesse sentido, Sérgio Cavalieri Filho ao esclarecer que o dano moral não se confunde, necessariamente, com a dor, o vexame, a humilhação ou o sofrimento experimentado pela vítima⁸¹. O autor destaca que tais reações psíquicas podem estar presentes, mas são

⁷⁵ Ressalte-se que, ao longo deste trabalho, os termos 'dano moral', 'dano não material' e 'dano extrapatrimonial' serão utilizados como sinônimos, razão pela qual não se adotará uma padronização terminológica estrita

⁷⁶ SILVA, Américo Luís Martins da. *Dano moral e sua reparação civil: teoria geral do dano moral – evolução histórica do dano moral – o dano moral no direito comparado – danos morais e o direito brasileiro – reparação civil do dano moral*. 5. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei n. 13.105, de 16.03.2015 (Novo Código de Processo Civil). São Paulo: Atlas, 2018. p. 46.

⁷⁷ Ibid., p. 46.

⁷⁸ Ibid., p. 46.

⁷⁹ É a inteligência do Enunciado n. 444 do Conselho de Justiça Federal, emitido na V Jornada de Direito Civil: “O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento.”

⁸⁰ MORAES, Maria Celina Bodin de. *op. cit.* p. 183-184.

⁸¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. *op. cit.* p. 106.

consequências e não requisitos essenciais para a caracterização do dano. A rigor, assim como a febre é o sintoma de uma agressão ao organismo, o sofrimento moral é efeito da lesão à dignidade, e só adquire relevância jurídica quando decorrente de uma agressão a essa esfera fundamental da personalidade⁸². Em outras palavras, pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana mesmo sem sofrimento, assim como pode haver sofrimento sem que haja, propriamente, uma violação juridicamente relevante.

Historicamente, a aceitação da reparação do dano moral enfrentou resistências significativas, especialmente sob a crítica de que seria impróprio quantificar a dor ou estabelecer um preço para o sofrimento⁸³. Durante muito tempo, a reparação por danos de natureza não econômica limitava-se a hipóteses legalmente previstas. Esse quadro começa a se modificar com a afirmação dos direitos da personalidade e com a progressiva valorização da pessoa humana como centro do ordenamento jurídico, ganhando expressão nos sistemas romano-germânicos, como no Código Civil Italiano de 1942, e, no Brasil, com maior vigor a partir da Constituição Federal de 1988⁸⁴.

A Constituição de 1988 representou um divisor de águas ao consolidar a proteção da personalidade humana e ao positivizar o direito à indenização por danos morais. Esses dispositivos asseguram não apenas o direito de resposta proporcional ao agravo, mas também a reparação por dano material, moral ou à imagem, reconhecendo como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas⁸⁵. Posteriormente, o Código Civil de 2002 veio a reforçar essa diretriz constitucional ao prever, no artigo 186, a reparabilidade do dano, ainda que exclusivamente moral.

Sob esse prisma, a proteção dos direitos da personalidade constitui um dos pilares fundamentais da responsabilidade civil por dano moral no ordenamento jurídico brasileiro⁸⁶. O Código Civil de 2002 oferece um conjunto normativo que confere base jurídica sólida à tutela desses direitos.

Inicialmente, o artigo 12 estabelece uma cláusula geral de proteção, permitindo que o titular do direito da personalidade, diante de ameaça ou lesão, possa exigir a cessação da conduta lesiva e postular indenização por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções

⁸² Ibid., 106.

⁸³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Dano moral* / Humberto Theodoro Júnior – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.21.

⁸⁴ Ibid., p.21.

⁸⁵ É o que dispõe a Constituição Federal de 1988, ao assegurar no artigo 5º, incisos V e X, o direito à indenização por danos morais. O inciso V garante a reparação em caso de violação à honra e à imagem, enquanto o inciso X reforça a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando a correspondente indenização por danos materiais ou morais, quando violadas.

⁸⁶ CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 49-50.

previstas em lei. Tal dispositivo reconhece que a violação da dignidade humana dispensa a materialização de prejuízo econômico, bastando o comprometimento de bens extrapatrimoniais.

No plano da proteção específica, o Código disciplina, por exemplo, a tutela do nome da pessoa natural, vedando seu uso em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda que ausente a intenção ofensiva (art. 17). Também protege a imagem, a palavra e os escritos do indivíduo, dispondo que, salvo autorização ou exigência legal — como nos casos de interesse da justiça ou da ordem pública —, a divulgação indevida poderá ser proibida judicialmente e ensejar reparação, quando causar prejuízos à honra, boa fama ou respeitabilidade, ou quando for utilizada para fins comerciais (art. 20). Por fim, o artigo 21 consagra a inviolabilidade da vida privada, permitindo que o juiz, a requerimento do interessado, adote as providências necessárias para impedir ou fazer cessar qualquer ato que contrarie essa proteção.

Essas disposições compõem um verdadeiro microsistema de tutela da personalidade, reforçando a função protetiva da responsabilidade civil e fundamentando juridicamente o reconhecimento do dano moral sempre que houver ofensa relevante a bens extrapatrimoniais⁸⁷. Ao positivar valores como intimidade, honra, imagem e privacidade, os referidos dispositivos evidenciam que se está diante de uma enumeração meramente exemplificativa de direitos da personalidade, não exaustiva, indicando a abertura normativa para abarcar outras formas de lesão à dignidade da pessoa humana⁸⁸.

É nesse sentido que, com a constitucionalização do Direito Civil, surge a interpretação do dano moral a partir da dignidade da pessoa humana, erigida a princípio fundamental da República (art. 1º, III, CF/88). Com isso, essa abordagem atribui à dignidade o papel de fundamento axiológico para a responsabilização civil por dano moral, na medida em que os direitos da personalidade derivam diretamente dela.

Contudo, embora a leitura do dano moral a partir da dignidade seja relevante, ela não esgota o tema. A ofensa moral pode decorrer de lesões a interesses existenciais que, embora não atinjam diretamente a dignidade, frustram expectativas legítimas ou violam bens afetivos, espirituais, relacionais e pessoais. Assim, deve-se reconhecer que o dano moral não se limita à violação da dignidade em sentido estrito, mas pode abranger situações em que há aviltamento da pessoa sem que se possa falar, de imediato, em um atentado à sua dignidade⁸⁹. Casos como

⁸⁷ Ibid., p. 49-50.

⁸⁸ Ibid., p. 49-50.

⁸⁹ Nesse sentido, Alexandre Bonna observa que a identificação do dano moral não se restringe exclusivamente à violação da dignidade da pessoa humana, destacando que “diversos interesses pessoais de cunho existencial

o amassado na porta de um carro de coleção, que o proprietário herdou de seu pai; perda de tempo útil com um processo judicial que a outra parte deu causa indevidamente; e a ausência de anotação da Carteira de Trabalho do empregado⁹⁰.

A amplitude do dano moral também se manifesta em sua dimensão subjetiva, alcançando tanto pessoas naturais quanto pessoas jurídicas. Embora os direitos da personalidade sejam, por excelência, atributos inerentes à pessoa física, a doutrina e a jurisprudência majoritárias admitem, com base na Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de pessoas jurídicas serem vítimas de dano moral, especialmente quando sua imagem, reputação ou credibilidade institucional forem injustamente abaladas.

Ainda que não sejam suscetíveis de sofrimento psíquico ou emocional, é plenamente possível reconhecer que a violação à honra objetiva dessas entidades representa lesão a interesses extrapatrimoniais juridicamente tutelados, ensejando, por conseguinte, reparação civil. Ressalva-se, contudo, que, diversamente do que ocorre com a pessoa natural, o dano moral sofrido pela pessoa jurídica não se presume, sendo indispensável a demonstração concreta da ofensa e de suas repercussões negativas no meio social ou no desempenho institucional⁹¹.

Por fim, o dano moral pode ser cumulado com outras formas de indenização, como o dano material e o dano estético, desde que esses danos sejam autônomos e distintos. A Súmula 37 do STJ confirma a cumulatividade entre danos materiais e morais, enquanto a Súmula 387 admite expressamente a coexistência do dano estético com os demais. A consolidação dessa possibilidade revela a sofisticação do sistema de responsabilidade civil brasileiro, que reconhece a pluralidade de lesões possíveis e assegura uma tutela integral da pessoa humana.

Desse modo, o conceito de dano moral no direito brasileiro contemporâneo consolida-se não apenas como uma categoria jurídica autônoma, mas também como um instrumento de tutela cuja fundamentação axiológica repousa na dignidade da pessoa humana. Consequentemente, a identificação do dano moral exige do julgador não apenas domínio técnico, mas também sensibilidade jurídica e prudência na análise do caso concreto. Trata-se de um juízo que deve ser pautado pela observância criteriosa da violação a direitos da personalidade, cuja tutela encontra fundamento constitucional. Assim, a configuração do dano

frustrados podem gerar a compensação dos danos morais sem que exista conexão imediata com a dignidade humana.”(BONNA, Alexandre Pereira. *op. cit.* p. 41-42).

⁹⁰ Ibid., p. 41.

⁹¹ Entendimento com presente no julgado: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.564.955-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 6 fev. 2018.

moral não pode se dar de forma automática, devendo resultar da efetiva constatação de lesão a atributos inerentes à dignidade da pessoa humana.

2.2 Da Prova do Dano Moral À Função da Indenização por Dano Moral

De maneira geral, conforme já explorado, o dano moral é concebido como a repercussão extrapatrimonial da lesão à cláusula geral da tutela humana. Tal compreensão permite delimitar sua função indenizatória com maior clareza, distinguindo-a da simples restituição econômica típica dos danos patrimoniais. Nesse sentido, a indenização por dano moral não se limita à compensação pecuniária da dor ou do sofrimento subjetivo, mas representa uma resposta jurídica à violação de bens imateriais essenciais à condição humana.

O dano moral, por sua própria natureza subjetiva, não é, via de regra, suscetível de mensuração objetiva⁹². Isso torna inviável a constituição de um padrão probatório capaz de aferir com precisão a extensão da dor, do sofrimento ou da humilhação vivenciada no âmbito íntimo do indivíduo⁹³ — salvo, excepcionalmente, em hipóteses pontuais, como a violação de cláusulas contratuais que permitam certa objetivação da consequência. Dessa constatação decorre, de forma igualmente complexa, o desafio correlato de quantificar a indenização devida a título de dano moral. Afinal, se não é possível aferir com exatidão o grau de lesão experimentado pela vítima, torna-se igualmente árdua a tarefa de estabelecer critérios uniformes e valores equitativos para a reparação.

A prova que se relaciona diretamente com a temática deste trabalho não diz respeito à quantificação do dano moral, mas sim à demonstração da sua existência, ou seja, à verificação do fato lesivo e da correspondente violação de um dever jurídico. Considerando que o dano consiste na lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado — conceito fundamental para a delimitação do instituto —, a comprovação de sua ocorrência se dá, em regra, pela prova do próprio fato gerador da lesão.

Esse fato lesivo pode se manifestar sob diversas formas, como em acidentes, falecimento de familiar, falhas na prestação de serviços, condutas ofensivas à honra, entre outros eventos juridicamente relevantes. Sua demonstração é admitida por qualquer meio de prova legalmente autorizado, tais como provas documentais, testemunhais, periciais, entre outras⁹⁴. Tanto no âmbito patrimonial quanto no extrapatrimonial, exige-se como premissa a

⁹² CAVALIERI, Sergio Filho. *op. cit.* p. 113.

⁹³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *op. cit.* p. 182.

⁹⁴ CAVALIERI, Sergio Filho. *op. cit.* p. 113.

comprovação de que houve um fato lesivo, sendo este o ponto de partida para a configuração do dano⁹⁵. Por essa razão, afirma-se que o dano é certo quando sua existência encontra respaldo nos elementos constantes dos autos, de forma a não restar dúvida quanto à sua efetiva ocorrência.

No campo específico do dano moral, a doutrina costuma adotar uma classificação quanto à exigência probatória, distinguindo-o em duas modalidades: subjetiva e objetiva. O dano moral subjetivo requer demonstração concreta do sofrimento, angústia ou abalo psicológico experimentado pela vítima, incumbindo à parte autora produzir provas que evidenciem a repercussão lesiva no plano íntimo⁹⁶. Já o dano moral objetivo — também denominado *in re ipsa* ou presumido — dispensa tal comprovação, presumindo-se a existência do prejuízo extrapatrimonial em razão da gravidade inerente ao próprio fato ou a simples situação da coisa⁹⁷.

De outro modo, no ordenamento jurídico brasileiro, a indenização por dano moral desempenha múltiplas funções, que ultrapassam o mero ressarcimento da vítima. Entre elas, destaca-se a função compensatória — voltada à atenuação do abalo sofrido — e a função preventiva ou dissuasória, que visa inibir a repetição de condutas lesivas. Em muitas situações, essas finalidades se entrelaçam, formando uma concepção de natureza híbrida, na qual a compensação da vítima e o desestímulo ao ofensor convivem harmoniosamente, desde que respeitados os limites da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa⁹⁸.

Quanto à natureza jurídica da indenização por dano moral, prevalece a concepção de que sua função é primordialmente compensatória⁹⁹. Busca-se proporcionar à vítima uma forma de satisfação substitutiva, uma compensação simbólica pela injusta lesão sofrida. Como bem assinala a doutrina, não se trata de "prostituir a dor com dinheiro"¹⁰⁰, mas de oferecer um "pretium doloris" ou "pretium consolationis"¹⁰¹, ou seja, um valor que represente, na medida do possível, uma resposta digna à violação.

Paralelamente, há intenso debate acerca da função punitiva ou pedagógica da indenização por dano moral. Parte da doutrina sustenta que, em certos casos — especialmente diante de condutas reiteradas, dolosas ou lucrativas para o ofensor — a reparação deve

⁹⁵ Ibid., p. 113.

⁹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *op. cit.* p. 537.

⁹⁷ Ibid., 537.

⁹⁸ Nesse sentido, a indenização por dano moral teria uma dupla função. Entre seus defensores estão Caio Mário da Silva Pereira e Sérgio Cavalieri Filho.

⁹⁹ SILVA, Américo Luís Martins da. *op. cit.* p. 53.

¹⁰⁰ SANTOS, Antonio Jeová. *Dano moral indenizável*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 8.

¹⁰¹ Ibid., p. 166-167.

também cumprir um papel de sanção civil, com efeito dissuasório. Assim, a indenização teria não só uma função reparatória, mas também dissuasória, contribuindo para contenção de padrões de conduta social. Essa visão, inspirada na lógica dos punitive damages do sistema da common law¹⁰², encontra aplicação principalmente em casos que envolvem relações de consumo, violações em massa ou práticas empresariais abusivas.

Nesse sentido, embora o ordenamento jurídico brasileiro não adote expressamente o instituto dos punitive damages, em que a indenização por dano moral pode assumir caráter punitivo desvinculado da função compensatória —, é inegável que a função dissuasória influencia, na prática, o arbitramento judicial do quantum indenizatório. A ausência de previsão legal específica que atribui à indenização natureza sancionatória é frequentemente invocada como fundamento para rejeitar sua feição punitiva, especialmente diante do princípio da reserva legal, segundo o qual apenas a lei pode instituir penas (art. 5º, II, CF/88).

Nesse contexto, parte da doutrina adverte que a atribuição de função repressiva ao instituto da responsabilidade civil pode implicar indevida aproximação com a lógica penal, contrariando garantias fundamentais, como o princípio do bis in idem. Ainda assim, observa-se que tanto a doutrina quanto a jurisprudência brasileiras, de forma majoritária, vêm admitindo certa ponderação da dimensão punitiva da indenização, especialmente em casos de condutas reiteradas, dolosas ou praticadas com abuso de poder econômico:

Indenização. Dano moral. Seguro-Saúde. Acometido de um tumor cerebral maligno, o recorrente viu a seguradora recusar-se a custear as despesas de cirurgia de emergência que o extirpou, ao fundamento de que tal doença não fora informada na declaração de saúde quando da assinatura da proposta de seguro de assistência à saúde. Só conseguiu seu intento em juízo, mediante a concessão de antecipação de tutela para o pagamento dos custos médicos e hospitalares decorrentes da cirurgia e o reembolso do que despendido em tratamento quimioterápico. Porém, pleiteava, em sede do especial, a indenização por danos morais negada pelo Tribunal a quo. A Turma, então, ao reiterar os precedentes da jurisprudência deste Superior Tribunal, deu provimento ao recurso, por entender que a recusa indevida à cobertura é sim causa de dano moral, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia do segurado, já em estado de dor, abalo psicológico e saúde debilitada. Anotou-se não ser necessário demonstrar a existência de tal dano porque esse decorre dos próprios fatos que deram origem à propositura da ação (in re ipsa). Ao final, fixou o valor da indenização devida àquele título em cinquenta mil reais. Precedentes citados: REsp 657.717/RJ, DJ 12.12.2005; REsp 341.528/MA, DJ 9.05.2005; e REsp 402.457/RO, DJ 5.05.2003, Ag 661.853/SP, DJ 23.05.2005 (STJ, REsp 880.035/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.11.2006).

¹⁰² Nesse sentido, observa Humberto Theodoro Júnior: “Há vários países que adotam orientação diversa e proclamam oficialmente o caráter punitivo das indenizações civis, como os Estados Unidos, a Inglaterra, o Canadá, a Rússia etc.” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *op. cit.* p. 112).

Essa aceitação velada do caráter pedagógico da reparação moral não descaracteriza sua essência compensatória, mas a complementa, buscando assegurar a efetividade da tutela jurídica. Portanto, é uma aplicação equilibrada, na qual a função dissuasória atua como elemento coadjuvante na fixação do valor indenizatório, sem romper com os fundamentos civis da reparação do dano.

2.3 A banalização do dano moral

Um dos grandes desafios enfrentados pela responsabilidade civil contemporânea, especialmente no âmbito dos danos extrapatrimoniais, consiste na correta qualificação do dano moral e na criteriosa quantificação da indenização correspondente. Diferentemente do dano material, que permite aferição objetiva por meio de comprovação econômica, o dano moral, por sua própria natureza imaterial e subjetiva, conforme destacado anteriormente, resiste a qualquer tentativa de mensuração precisa. A ausência de parâmetros legais objetivos no ordenamento brasileiro, somada à complexidade dos interesses envolvidos, impõe-se cautela na utilização desse instituto.

Nesse cenário, constata-se um preocupante movimento de banalização do dano moral, o que compromete a integridade dogmática do instituto e enfraquece sua finalidade precípua: a tutela efetiva da cláusula geral de proteção da pessoa humana. Atribui-se indevidamente natureza moral a toda e qualquer situação que não envolva repercussões econômicas diretas, lançando-se, de forma automática e irrefletida, no campo do extrapatrimonial condutas que, em verdade, não ultrapassam os limites do desconforto ordinário da vida em sociedade. Esse deslocamento reducionista dilui os contornos jurídicos do dano moral.

A multiplicação de ações judiciais fundadas em eventos triviais — como pequenos atrasos, falhas pontuais de prestação de serviços ou contratempos do cotidiano — evidencia uma ampliação desmedida da noção de lesão moral, muitas vezes motivada pela expectativa de reparações pecuniárias desproporcionais¹⁰³.

A título de elucidação, é pertinente mencionar caso que, a despeito de sua evidente banalidade, foi levado até o Supremo Tribunal Federal, no qual se afastou pretensão

¹⁰³ Do mesmo modo, é pertinente destacar a crítica do Juiz Amauri Lemos, que adverte para o desvirtuamento crescente do instituto do dano moral: “Qualquer briga, qualquer descumprimento de um contrato, está gerando processos de indenização por dano moral. O instituto do dano moral vem sofrendo um grande desvirtuamento, ou seja, alguns profissionais do direito estão exagerando a sua configuração, ingressando com ações, em números cada vez maiores, com pedidos de ressarcimento por danos morais em cifras absurdas.” (VENUTO, Andrey Jabour. *A BANALIZAÇÃO DO INSTITUTO DANO MORAL*. Revista Vianna Sapiens, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 26, 2017).

indenizatória fundada na alegada perda de uma frasqueira com objetos de maquiagem pertencentes a uma passageira — situação que, além de não configurar violação a direitos da personalidade, revela indícios de litigância de má-fé e de utilização desvirtuada do sistema judicial:

Constitucional. Recurso extraordinário. Cabimento. Indenização. Dano moral. I – O dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afeição da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor. A perda de uma frasqueira contendo objetos pessoais, geralmente objetos de maquiagem de mulher, não obstante desagradável, não produz dano moral indenizável. II – Agravo não provido. (STF, RE 387.014, AgR/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 08.06.2004, DJ 25.06.2004, p. 57).

Outro giro, como observa Taíse Galvani (2009), o Poder Judiciário, em diversas ocasiões, tem recorrido à aplicação do instituto do dano moral de maneira precipitada e pouco criteriosa, o que contribui diretamente para o esvaziamento de seu conteúdo normativo e para a sua consequente banalização¹⁰⁴. Em consonância com essa crítica, o juiz João Fischer observa que “permitir que qualquer evento que traga desgosto seja capaz de atrair reparação de cunho moral é banalizar o instituto e fomentar a indústria da indenização moral”¹⁰⁵.

Não é incomum que pretensões indenizatórias sejam formuladas com base em dissabores sem gravidade relevante, muitas vezes presumindo a existência de prejuízo apenas com fundamento na ocorrência de um ato ilícito, mesmo quando não demonstrada repercussão lesiva significativa.

Conforme já exposto, a análise da prova do dano desempenha papel central no processo de filtragem e contenção das demandas indenizatórias por dano moral, exigindo-se a efetiva demonstração de um abalo moral relevante e juridicamente significativo. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. UTILIZAÇÃO DE CADASTRO DE CORRENTISTAS. AUSÊNCIA DE DANO MORAL.

I – Para se presumir o dano moral pela simples comprovação do ato ilícito, esse ato deve ser objetivamente capaz de acarretar a dor, o sofrimento, a lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos.

¹⁰⁴ GALVANI, Taise Garcia. *Excesso de pedido de dano moral banaliza o direito*. 2009.

¹⁰⁵ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão n. 1012804. Relator: João Fischer. 2.^a Turma Recursal. Julgado em: 26 abr. 2017. Publicado no DJE: 28 abr. 2017, p. 560–576.

II – Hipótese em que, não obstante ser incontroversa a ocorrência do ato ilícito, não restou comprovado que de tal ato adveio qualquer consequência capaz de configurar o dano moral que se pretende ver reparado.¹⁰⁶

Como observa Andrey Jabour Venuto, embora haja esforços judiciais para conter os excessos, o instituto do dano moral continua a se expandir para hipóteses inéditas e muitas vezes desprovidas de densidade jurídica. A inexistência de parâmetros objetivos de reconhecimento e aferição facilita o uso instrumentalizado do instituto e alimenta o avanço da chamada “indústria do dano moral”¹⁰⁷.

Nesse contexto, a banalização do dano moral, impulsionada pela “indústria do dano moral”, revela-se ancorada em dois desafios fundamentais: a dificuldade em qualificar, com precisão, o que efetivamente configura uma lesão extrapatrimonial juridicamente relevante; e a complexidade inerente à quantificação da indenização devida.

A primeira manifestação da chamada “indústria do dano moral” decorre, em grande medida, da ausência de tipificação ou de uma delimitação normativa rígida das causas de pedir. Diante da impossibilidade de se prever, de forma exaustiva, em um sistema jurídico aberto e dinâmico como o vigente, todas as hipóteses geradoras de dano moral, surgem distorções: há casos em que o demandante manipula os fatos com o intuito de artificialmente configurar um abalo moral, ou ainda se vale da via judicial como instrumento de retaliação pessoal, comprometendo a finalidade precípua da responsabilidade civil, que é a reparação efetiva do dano¹⁰⁸.

Quanto à segunda manifestação da denominada indústria do dano moral, esta se revela na fixação arbitrária ou desproporcional do valor indenizatório, comprometendo o equilíbrio entre a justa reparação e o desestímulo ao enriquecimento sem causa. O arbitramento do valor compensatório deve, portanto, observar com rigor o princípio da equidade, sempre à luz das peculiaridades do caso concreto. Nesse sentido, Antônio Jeová Santos adverte que:

Talvez não exista hipótese em que a margem de discricionariedade do juiz seja tão ampliada quanto na mensuração do dano moral. A elucidação de questões complexas e tormentosas, como a fixação do montante ressarcitório, exige essa discricionariedade. Nos arts. 928 e 944 do Código Civil, a equidade deve funcionar de maneira uniforme, tanto nos casos de responsabilidade contratual quanto nos de responsabilidade aquiliana.¹⁰⁹

¹⁰⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 968.762/MG. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Terceira Turma. Brasília, DF, julgado em 10 jun. 2008.

¹⁰⁷ VENUTO, Andrey Jabour. *op. cit.* p. 17.

¹⁰⁸ *Ibid.*, p. 17.

¹⁰⁹ SANTOS, Antonio Jeová. *op. cit.*, p. 189.

É imprescindível reconhecer que a banalização do dano moral representa um risco concreto à integridade do instituto e à sua função primordial de tutela da dignidade da pessoa humana. Quando situações corriqueiras do cotidiano passam a ser judicializadas como se fossem lesões extrapatrimoniais relevantes, esvazia-se o conteúdo normativo do dano moral e compromete-se sua efetividade como instrumento de justiça.

A proliferação de demandas infundadas e a tentativa de instrumentalizar o instituto para finalidades alheias à sua natureza revelam a urgência de uma atuação judicial consciente de seus limites e responsabilidades. Preservar a credibilidade e a função reparatória do dano moral exige não apenas sensibilidade jurídica, mas também um compromisso com a racionalidade do sistema de responsabilidade civil, sob pena de se transformar um importante mecanismo de proteção em ferramenta de distorção e descrédito.

3. A TESE DOS MEROS ABORRECIMENTOS

3.1. Fundamentação teórica

A existência humana em sociedade é, por definição, uma experiência marcada por tensões, limitações e riscos. O ingresso no espaço coletivo impõe ao sujeito a aceitação de normas, expectativas alheias e contingências que frequentemente se chocam com suas vontades e desejos individuais. Nesse contexto, frustrações, decepções, conflitos e contrariedades não são exceções, mas elementos estruturais da convivência civilizada. A vida em comum, embora essencial para a realização plena da personalidade, carrega consigo um custo inevitável: o de suportar o outro em sua alteridade, com tudo o que isso implica em termos de discordância, imprevisibilidade e desconforto.

Essa tensão entre o indivíduo e o coletivo é observada por Sigmund Freud, ao afirmar que a civilização se edifica sobre a renúncia pulsional, exigindo do sujeito sacrifícios que comprometem a possibilidade de uma felicidade plena. Em sua obra: *O Mal-Estar na Civilização*, demonstra que o processo civilizatório implica reprimir desejos e instintos para tornar possível a vida coletiva, o que gera, como efeito colateral, uma dose inevitável de sofrimento psíquico. O sofrimento decorrente das relações interpessoais — das exigências do convívio — é uma parte estrutural da existência em sociedade.

Na mesma linha, Norbert Elias, em sua obra clássica *O Processo Civilizador*, evidencia que o refinamento progressivo das normas de conduta social — como as regras de etiqueta, o controle das emoções e os modos de expressão — resulta da necessidade histórica de manutenção da convivência pacífica em sociedades cada vez mais interdependentes. Esse processo de “civilização dos costumes”, embora fundamental para a consolidação da vida em coletividade, não ocorre sem custos subjetivos. Ele impõe ao indivíduo um contínuo exercício de autodomínio, repressão de impulsos e adaptação comportamental às exigências sociais. Assim, mesmo em contextos marcados pela sofisticação relacional, o convívio humano permanece atravessado por microviolências simbólicas, tensões latentes e desgastes emocionais que compõem o tecido invisível do cotidiano.

Zygmunt Bauman, por sua vez, ao retratar a fragilidade dos vínculos humanos na modernidade líquida, destaca que o viver coletivo passou a ser regido por relações cada vez mais instáveis, voláteis e inseguras. Isso amplia o sentimento de vulnerabilidade nas interações sociais, tornando mais frequente a percepção de frustração, abandono e incompreensão. No entanto, essas experiências, embora subjetivamente dolorosas, não são

sempre expressão de uma lesão jurídica — são, antes, manifestações do risco ontológico da vida em comum.

Por mais paradoxal que possa parecer, a presença de um mínimo de conflitos e dissensos é necessária, na medida em que contribui para o desenvolvimento da empatia e da alteridade, permitindo ao indivíduo exercitar a compreensão das diferenças e promover o respeito à pluralidade¹¹⁰.

Essa reflexão encontra respaldo no princípio do pluralismo político, consagrado no artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, que reconhece a sociedade brasileira como composta por uma multiplicidade de ideias, crenças e grupos sociais. A diversidade intrínseca à sociedade contemporânea exige um ambiente onde as divergências possam coexistir e ser discutidas de forma democrática, pois é no confronto respeitoso de opiniões que se fortalece a democracia e se aprimora o tecido social.

Assim, o mínimo indispensável de conflitos não deve ser visto como ameaça, mas como condição imprescindível para que o pluralismo político e social se manifeste plenamente. O exercício da empatia e do respeito às diferenças são, portanto, fundamentos que garantem a convivência pacífica e a construção de uma sociedade democrática inclusiva, onde a diversidade é valor fundamental e não obstáculo à unidade.

No campo jurídico, essa compreensão também encontra eco. Como observa Antônio Jeová Santos, “as sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, sob pena de suportar-se o crescimento da hipersensibilidade que torne inviável a vida em sociedade”¹¹¹.

Como observa Georg Simmel, “a sociedade é estabelecida como o produto das manifestações de contato social, na medida em que “os indivíduos estão ligados uns aos outros pela influência mútua que exercem entre si pela determinação recíproca que exercem uns sobre os outros”¹¹². A frustração, a contrariedade ou mesmo a decepção que o indivíduo eventualmente experimenta não constituem, por si, uma violação jurídica. São manifestações comuns da vida civilizada, que exigem do sujeito a capacidade de resiliência e adaptação, virtudes que sustentam o ideal de convivência harmoniosa e solidária.

¹¹⁰ BONNA, Alexandre Pereira. *op. cit.* p. 138.

¹¹¹ SANTOS, Antonio Jeová. *op. cit.* p.110.

¹¹² SIMMEL, Georg. (2006). *Questões fundamentais de sociologia: indivíduo e sociedade*. Tradutor Pedro Caldas. Rio de Janeiro: Zahar. p. 17.

Nesse sentido, “o mundo social pode ser considerado a partir de diversos ângulos e enfoques à medida que envolve um encadeamento de ações que se relacionam”, em virtude das inúmeras formas e conteúdos que constituem os elementos da vida social¹¹³.

O ordenamento jurídico, ao estabelecer parâmetros para a responsabilização civil, parte do reconhecimento de que a vida não é isenta de fricções. Como adverte Antonio Chaves, propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de “todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, à mais suave sombra, ao mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas”¹¹⁴.

Nesse panorama, revela-se indispensável reconhecer que o Direito, ao se debruçar sobre os conflitos humanos, não pode se dissociar da realidade complexa e imperfeita da vida em sociedade. A convivência civilizada exige tolerância e aceitação de que o cotidiano é, em grande medida, permeado por imperfeições, dissabores e choques de expectativa.

A teoria dos meros aborrecimentos, sob essa perspectiva, constitui um instrumento de racionalização jurídica que visa delimitar, com precisão, a fronteira entre o risco ordinário da vida em sociedade e a efetiva lesão a bens jurídicos imateriais. Seu fundamento não reside na negação do sofrimento humano — muitas vezes legítimo e real —, mas na necessidade de reconhecer que nem todo sofrimento ou desconforto existencial é apto, por si só, a ensejar tutela reparatória no campo do dano moral.

O que se estabelece, portanto, não é apenas um filtro técnico de admissibilidade da pretensão indenizatória, mas um critério de natureza ético-jurídica que resguarda a coerência e a finalidade da responsabilidade civil. O Direito, nesse contexto, deve zelar pela promoção da justiça material, sem converter o Poder Judiciário em instância de acolhimento de frustrações cotidianas, subjetivas ou inevitáveis, próprias da convivência humana.

Distinguir, assim, o dano moral juridicamente relevante do mero dissabor cotidiano é reafirmar a vocação do Direito à justiça, à segurança jurídica e à preservação da dignidade humana. Em última instância, reconhecer a legitimidade da filtragem dos pequenos aborrecimentos é assegurar a integridade e a efetividade do sistema de responsabilidade civil, evitando sua banalização e garantindo que a proteção da dignidade — valor central da ordem constitucional brasileira — permaneça reservada aos casos de lesão real, concreta e relevante.

¹¹³ QUEIROZ, Glalber. *Sociedade e Sociabilidade Segundo Georg Simmel*. Jusbrasil. 2016.

¹¹⁴ CHAVES, Antônio. *Tratado de Direito Civil*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, v. II, p. 637.

3.2 A construção jurisprudencial da tese no STJ

A noção de mero aborrecimento, consolidou-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) como um importante critério de filtragem do dano moral. Trata-se de um constructo jurídico destinado a distinguir situações corriqueiras e inconvenientes ordinários da vida moderna — inerentes à convivência social — daquelas que efetivamente caracterizam uma lesão à esfera da personalidade, apta a ensejar reparação pecuniária.

O marco inaugural dessa construção jurisprudencial se deu com o julgamento do Recurso Especial nº 215.666/RJ, em 2001¹¹⁵. O caso discutia a negativa de uma seguradora em substituir um automóvel por divergência na numeração do chassi, erro posteriormente atribuído à própria montadora. Embora o episódio tenha causado desconforto aos consumidores, o STJ entendeu que não se tratava de uma situação juridicamente lesiva, reconhecendo que o fato não ultrapassava os limites da razoabilidade¹¹⁶.

Importa observar, no entanto, que à época ainda predominava uma compreensão algo imprecisa da noção de dano moral, frequentemente associada à dor, sofrimento ou angústia, em chave subjetiva e emocional. Tal perspectiva, embora válida como elemento de valoração, carecia de precisão conceitual, pois desconsiderava a natureza jurídica do dano moral como lesão a interesses imateriais, exigindo, para sua configuração, um impacto significativo e objetivamente mensurável no plano jurídico, e não meramente emocional.

A partir de então, o entendimento foi reiterado em diversos precedentes, ganhando consistência até alcançar status de orientação pacífica no âmbito do STJ. Esse processo de consolidação culminou com a fixação da tese nos Temas Repetitivos 1.078 e 1.156, nos quais se reafirmou que o ordenamento jurídico não deve ser acionado para tutelar desconfortos ou insatisfações de baixa intensidade, desprovidas de repercussão significativa sobre a integridade moral do indivíduo. A tese, portanto, passou a ser aplicada como instrumento de racionalização da responsabilidade civil, servindo à finalidade de separar juridicamente o que constitui uma verdadeira lesão daquilo que representa apenas a experiência ordinária da vida social.

¹¹⁵ Tal constatação advém de pesquisa empírica realizada diretamente no portal de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (<https://processo.stj.jus.br/SCON/>), por meio da utilização dos filtros ‘mero dissabor’ e/ou ‘mero aborrecimento’.

¹¹⁶ É oportuno citar trecho paradigmático: “**O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida**, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.” (REsp n. 215.666/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, j. 21 jun. 2001, DJ 29 out. 2001, p. 208.) (destaque nosso).

Tal entendimento encontra respaldo no seguinte precedente, cuja fundamentação reforça a tese aqui desenvolvida:

A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, **não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Há que se avaliar as circunstâncias que orbitam o caso**, muito embora se admita que a referida conduta acarrete dissabores ao consumidor. Assim, a caracterização do dano moral não dispensa a análise das particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do correntista" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.669.683/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020) (destaque nosso).

A jurisprudência passou, então, a utilizar o conceito de mero aborrecimento ou mero dissabor para afastar a indenização em casos como a demora na baixa de gravame de alienação fiduciária de veículo, quando não demonstrado prejuízo concreto¹¹⁷; o simples atraso na entrega de imóveis, salvo quando envolve humilhação ou frustração anormal¹¹⁸; a espera em filas bancárias, ainda que superiores ao tempo fixado em legislação específica, desde que ausente dano individualizado¹¹⁹; e bem como em situações em que se requisita a inscrição do nome do consumidor em bancos de dados de proteção ao crédito, a exemplo dos cadastros de inadimplentes¹²⁰.

Nesse cenário, a categoria do mero aborrecimento consolida-se como um relevante instrumento hermenêutico, de origem eminentemente jurisprudencial, voltado à adequada delimitação da responsabilidade civil por dano moral no ordenamento jurídico brasileiro. Sua principal função é preservar a integridade do instituto, impedindo que ele se converta em um mecanismo de reparação automática diante de qualquer insatisfação subjetiva ou desconforto existencial experimentado pelo indivíduo.

Em outras palavras, por mais incômoda que uma situação possa parecer sob a ótica pessoal, somente haverá configuração de dano moral quando, além da frustração subjetiva, estiver presente uma lesão concreta à cláusula geral da dignidade da pessoa humana — núcleo axiológico que legitima a tutela jurídica da esfera imaterial do sujeito. Assim, a responsabilização civil exige mais do que o mero desagrado: impõe-se a comprovação de uma afetação relevante e juridicamente qualificada de direitos extrapatrimoniais.

¹¹⁷ BRASIL. STJ. AgInt no AREsp n. 1.627.389/RS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., j. 4 maio 2020.

¹¹⁸ BRASIL. STJ. AgInt no AgInt no REsp n. 1.823.970/RJ. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. 3ª T. Julg. em 20 abr. 2020.

¹¹⁹ BRASIL. STJ. REsp n. 1.962.275/GO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 2ª Seção, j. 24 abr. 2024, DJe 29 abr. 2024.

¹²⁰ BRASIL. STJ. AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.621.397/MG, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, 4ª T., j. 24 ago. 2020.

Tal entendimento foi recentemente reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.962.275/GO, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, no qual a Corte alertou para o risco de banalização da tutela indenizatória. Nas palavras do julgado:

A mera alegação genérica de que se está deixando de cumprir compromissos diários, profissionais, de lazer e de descanso, sem a comprovação efetiva do dano, possibilita verdadeiro abuso na interposição de ações por indenização em decorrência de supostos danos morais. Indenizar meros aborrecimentos do cotidiano, por perda de tempo, que podem se dar em decorrência de trânsito intenso, reanálise de contratos de telefonia, cobrança ou cancelamento indevido de cartão de crédito, espera em consultórios médicos, odontológicos e serviços de toda ordem, sejam públicos ou privados, têm o potencial de banalizar o que se entende por dano moral, cuja valoração não pode ser genérica nem dissociada da situação concreta, sob pena de ensejar uma lesão abstrata, e, por outro lado, tarificação, que é vedada nos termos da Súmula nº 281/STJ.

Logo, ao jurista incumbe investigar quais os impactos provocados à vítima para realizar a justiça do caso concreto dentro dos parâmetros da legalidade, pois o dever de atendimento adequado pelo fornecedor de serviços está muito bem protegido pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 20, § 2º, dentre outros, da Lei nº 8.078/1990), que já é normativo suficientemente técnico para permitir a análise de circunstâncias abusivas. (REsp n. 1.962.275/GO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 2ª Seção, j. 24 abr. 2024, DJe 29 abr. 2024) (destaque nosso).

No mesmo sentido, em outra oportunidade, o STJ reiterou a necessidade de distinguir a concepção jurídica de dano moral de compreensões excessivamente amplas e subjetivas, muitas vezes ancoradas em meras noções de dor, frustração ou desconforto, sem correspondência com a noção de lesão jurídica relevante. Transcreve-se:

Como bem adverte a doutrina especializada, constitui equívoco tomar o dano moral em seu sentido natural, e não no jurídico, associando-o à qualquer prejuízo economicamente incalculável, como figura receptora de todos os anseios, dotada de uma vastidão tecnicamente insustentável, e mais comumente correlacionando-o à dor, ao sofrimento e à frustração. Essas circunstâncias não correspondem ao seu sentido jurídico, a par de essa configuração ter o nefasto efeito de torná-lo sujeito a amplo subjetivismo do magistrado.

Com efeito, não é adequado ao sentido técnico-jurídico de dano a sua associação a qualquer prejuízo economicamente incalculável, como caráter de mera punição, ou com o fito de imposição de melhoria de qualidade do serviço oferecido pelo suposto ofensor, visto que o art. 944 do CC proclama que a indenização mede-se pela extensão do dano efetivamente verificado. (REsp nº 1.647.452/RO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 28/3/2019) (destaque no original)

A noção de mero aborrecimento cumpre, portanto, uma função estruturante na doutrina e na jurisprudência contemporânea: reafirma que os pequenos dissabores, por mais incômodos que sejam, estão profundamente vinculados ao risco ordinário da convivência

social e, portanto, não configuram, por si sós, ofensa jurídica reparável¹²¹. O dano moral, em contraposição, pressupõe a presença de uma lesão concreta, efetiva e juridicamente relevante a interesses imateriais. O desafio hermenêutico que se impõe ao julgador é, pois, o de distinguir o sofrimento socialmente tolerável — inevitável na vida em comum — da violação que compromete a dignidade ou integridade moral do indivíduo, exigindo a atuação reparadora do Direito.

Trata-se, portanto, da afirmação de uma lógica jurídica que reconhece a existência de aborrecimentos inevitáveis na vida moderna — inerentes ao convívio social — mas que não se confundem com o dano moral juridicamente relevante. Como já detalhado anteriormente, mesmo diante da prática de um ato ilícito, é indispensável a produção de provas que atestem a efetiva ocorrência do dano extrapatrimonial, sem o qual não se configura o dever de indenizar.

3.3 Reflexões sobre a tese dos meros aborrecimentos

A consolidação da tese dos meros aborrecimentos no âmbito da responsabilidade civil representa uma significativa inflexão no modo como o ordenamento jurídico brasileiro enfrenta a crescente judicialização das relações cotidianas. Ao reconhecer que a convivência social implica inevitavelmente desconfortos, frustrações e pequenas contrariedades, a jurisprudência — sobretudo a do Superior Tribunal de Justiça — construiu um importante instrumento de racionalidade jurídica, apto a filtrar demandas que não ultrapassam o limiar do sofrimento juridicamente relevante¹²².

A funcionalidade dessa construção hermenêutica reside em sua capacidade de preservar o instituto do dano moral de uma banalização interpretativa. A mera insatisfação subjetiva, por mais compreensível do ponto de vista humano, não pode ser alçada, automaticamente, à condição de lesão à dignidade ou aos direitos da personalidade.

No entanto, esse mesmo instrumento — se aplicado de forma acrítica, genérica ou descontextualizada — corre o risco de converter-se em obstáculo à proteção de sujeitos

¹²¹ Essa conclusão é confirmada tanto pelos julgados anteriormente mencionados quanto pela pesquisa empírica conduzida por Nogueira (2025), que realizou uma análise sistemática dos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça entre os anos de 2020 e 2024. O estudo evidencia uma linha jurisprudencial consolidada. Em todos os casos analisados, o STJ exige a presença de elementos adicionais que demonstrem, de forma clara e objetiva, a efetiva violação de direitos da personalidade. (NOGUEIRA, Lázaro Santos. *op. cit.*).

¹²² É nesse sentido que se aplica o antigo axioma romano *minimis non curat praetor*, segundo o qual ao juiz não incumbe ocupar-se de ninharias.

vulneráveis e à efetivação de direitos fundamentais¹²³. A fronteira entre o aborrecimento trivial e a ofensa significativa não é rígida, nem se resolve por fórmulas estanques. Cada situação exige análise casuística, sensível às circunstâncias do fato, à condição pessoal da vítima e à intensidade da repercussão psíquica ou existencial. A filtragem é necessária, mas não pode ser confundida com insensibilidade institucional.

É nesse contexto que emergem relevantes debates acerca da posição e do papel do julgador na apreciação do caso concreto, especialmente diante da tarefa de identificar a existência ou não de um dano moral juridicamente relevante. Em grande medida, essa definição é permeada pela cosmovisão do magistrado — sua compreensão de mundo, valores e experiências —, o que pode gerar decisões marcadas por certo grau de subjetividade. Em outras palavras, não é possível ao julgador experienciar plenamente a realidade da parte demandante, de modo que sua avaliação dependerá da sensibilidade, prudência e rigor técnico aplicados à análise do contexto fático-probatório apresentado.

A título meramente ilustrativo — e sem qualquer pretensão de emitir juízo de valor sobre os fundamentos adotados no precedente —, Moraes menciona um caso emblemático que evidencia a complexidade e a carga de subjetividade presentes na avaliação judicial do dano moral¹²⁴. Trata-se do episódio envolvendo uma atriz de renome, cuja imagem foi inicialmente publicada, com sua autorização, em uma revista especializada, apresentando-a despida. Posteriormente, a mesma fotografia foi reproduzida, sem seu consentimento, em um jornal de grande circulação popular. Ao tomar ciência da reprodução indevida, a atriz ajuizou ação pleiteando indenização por danos morais. Contudo, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro julgou improcedente o pedido, sob os seguintes fundamentos:

Ora, nas circunstâncias do caso concreto, não se percebe de que forma o uso inconsentido da imagem da autora pode ter-lhe acarretado dor, tristeza, mágoa, sofrimento, vexame e humilhação.

Pelo contrário, a exibição do seu belo corpo, do qual ela, com justificada razão, certamente muito se orgulha, naturalmente lhe proporcionou muita alegria, júbilo, contentamento, satisfação, exaltação, felicidade, que só não foi completa porque faltou o pagamento do valor a que tem direito pelo uso inconsentido de sua imagem.

Só mulher feia pode se sentir humilhada, constrangida, vexada em ver seu corpo desnudo estampado em jornais ou em revistas.

As bonitas não.

Fosse a autora uma mulher feia, gorda, cheia de estrias, de celulite, de culote e de pelancas, a publicação de sua fotografia desnuda - ou quase - em jornal de grande circulação, certamente lhe acarretaria um grande vexame, muita humilhação,

¹²³ Conforme adverte Flávio Tartuce, a aplicação do filtro dos meros aborrecimentos deve ser conduzida com a devida cautela, sob pena de se excluir indevidamente da tutela reparatória situações que, na realidade, configuram lesões efetivas aos direitos da personalidade. (TARTUCE, Flávio. *op. cit.*, p. 383).

¹²⁴ MORAES, Maria Celina Bodin. *op. cit.*, p. 45-48.

constrangimento enorme, sofrimento sem conta, a justificar - aí sim - o seu pedido de indenização de dano moral, a lhe servir de lenitivo do mal sofrido. Tratando-se, porém, de uma das mulheres mais lindas do Brasil, nada justifica o pedido dessa natureza, exatamente pela inexistência, aqui, de dano moral a ser indenizado¹²⁵ (destaque nosso).

Constata-se, no caso citado, a presença de uma situação fática plausível de ensejar o reconhecimento do dano moral. No entanto, a decisão judicial evidencia que a definição sobre a existência ou não do dano ainda permanece submetida a uma interpretação marcadamente subjetiva por parte do julgador. É preciso reconhecer que tal subjetividade é, em alguma medida, inerente à condição humana do magistrado. Todavia, essa margem interpretativa também revela os limites do modelo tradicional de aferição, baseado no chamado "homem médio", *bonus pater familias* — um paradigma abstrato e impreciso, que desconsidera a multiplicidade de contextos socioculturais, históricos e sensíveis que atravessam a realidade das partes envolvidas.

Nesse cenário, observa-se um movimento evolutivo no direito privado contemporâneo com o fortalecimento do princípio da boa-fé objetiva, o qual tem contribuído para a superação do modelo subjetivista e para a consolidação de padrões mínimos de comportamento exigíveis nas relações jurídicas¹²⁶. A boa-fé objetiva, ao introduzir deveres anexos de conduta — como lealdade, cooperação, cuidado e confiança —, oferece parâmetros mais concretos e normativos para a análise da conduta das partes e da existência de eventual dano, reduzindo o espaço para valorações excessivamente personalistas e arbitrárias.

De outro modo, cabe pontuar, para afastar eventuais equívocos, que a figura do mero aborrecimento ao não integrar o rol de danos morais juridicamente indenizáveis. Não pode ser caracterizada como uma técnica de exclusão da reparação civil, mas, trata-se de reconhecer, sob rigor técnico, que tais situações sequer configuram dano moral em sentido jurídico¹²⁷. Isso porque, ausente qualquer lesão concreta a bem extrapatrimonial tutelado — como os direitos da personalidade ou a dignidade humana —, não há formação do dano como fato gerador do dever de indenizar. Em outras palavras, não se indeniza aquilo que, do ponto de vista jurídico, não ultrapassa o limiar da relevância normativa e, portanto, não se qualifica como lesão passível de tutela.

¹²⁵ Ibid., p. 45-48.

¹²⁶ O princípio da boa-fé, que outrora possuía aplicação meramente subjetiva vinculada à intenção das partes, passou a ocupar posição central como diretriz objetiva de interpretação e de conformação das relações jurídicas privadas, tendo sua consagração expressa no artigo 187, representa um dos vetores axiológicos centrais do Código Civil de 2002.

¹²⁷ NOGUEIRA, Lazaro Santos. *op. cit.* 69.

Nesse contexto, impõe-se uma reflexão crítica acerca de determinadas expressões que vêm sendo empregadas pela doutrina e, sobretudo, pela jurisprudência. Em particular, observa-se que alguns acórdãos do Superior Tribunal de Justiça utilizam a locução “dano moral indenizável”¹²⁸, o que pode ensejar controvérsias interpretativas à luz dos pressupostos já delineados neste trabalho. Isso porque, conforme dispõe o artigo 927 do Código Civil, a existência de um dano gera, necessariamente, a obrigação de indenizar, desde que presentes os demais requisitos legais. Assim, a referida expressão poderia sugerir, equivocadamente, a possibilidade de um “dano moral não indenizável”, hipótese que, segundo o marco conceitual aqui desenvolvido, não se sustenta dogmaticamente: ou há dano (e, portanto, dever de reparação), ou não há fato juridicamente relevante¹²⁹.

Por outro lado, tampouco se pode compreender o instituto como mera ponderação entre interesses ou valores em conflito, como se estivesse em jogo um sopesamento ético subjetivo¹³⁰. O que se impõe, na verdade, é a adoção de um paradigma de afirmação e realização de direitos fundamentais, sob a égide da coerência, da unidade e da sistematicidade do ordenamento. Em outras palavras, é necessário aplicar a tese com o devido rigor metodológico, de modo a preservar a integridade dos princípios constitucionais — e, no caso específico deste trabalho, com atenção especial à dignidade da pessoa humana enquanto cláusula geral de tutela.

A teoria dos meros aborrecimentos impõe ao julgador o dever de distinguir, com precisão técnica e sensibilidade jurídica, entre os desconfortos inevitáveis da vida em sociedade e as lesões morais que, de fato, assolam a cláusula geral da tutela humana. O ponto central, portanto, não está em afastar, aprioristicamente, a reparação em face de fatos aparentemente triviais, mas em investigar, no caso concreto, se a experiência vivenciada extrapolou os limites do tolerável e vulnerou interesses juridicamente relevantes.

¹²⁸ Cita-se, para fins de demonstração, o seguinte excerto do julgado: “os aborrecimentos comuns do dia a dia, os meros dissabores normais e próprios do convívio social não são suficientes para originar **danos morais indenizáveis**” (AgInt no AREsp n. 1.450.347/MA, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/5/2019, DJe 3/6/2019). (destaque nosso).

¹²⁹ Desde que presentes os demais elementos da responsabilidade civil: conduta e nexo de causalidade.

¹³⁰ LOPES, Othon Azevedo. *op. cit.* 339-341.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo central refletir sobre os limites da responsabilidade civil por dano moral no ordenamento jurídico brasileiro, à luz da tese dos meros aborrecimentos. A análise teórica e jurisprudencial desenvolvida permitiu concluir que a reparação por danos extrapatrimoniais não pode ser concedida de forma automática sempre que há frustração, incômodo ou insatisfação na esfera subjetiva do indivíduo. A dignidade da pessoa humana, embora central na Constituição de 1988, não deve ser invocada indiscriminadamente como justificativa para a tutela de todo e qualquer dissabor.

O estudo demonstrou que o dano moral, para ser juridicamente relevante, deve atingir um bem da personalidade de forma concreta. A simples existência de aborrecimentos cotidianos, que são naturais da vida em sociedade, não basta para configurar violação indenizável. Tal distinção, embora delicada, é fundamental para preservar a credibilidade do instituto e garantir que a responsabilidade civil cumpra sua função reparatória sem degenerar em instrumento de recompensa emocional ou compensação subjetiva desproporcional.

Inicialmente, buscou-se conceituar e delinear os pressupostos da responsabilidade civil, com especial atenção à configuração de seus elementos essenciais. Nesse contexto, observa-se que a hipótese dos chamados "meros aborrecimentos" já encontra significativa dificuldade quanto à caracterização do dano juridicamente relevante.

Na sequência, ao tratar especificamente do dano moral, verifica-se que os meros aborrecimentos igualmente não se compatibilizam com a violação à dignidade da pessoa humana — parâmetro axiológico que orienta a responsabilização por danos extrapatrimoniais.

A tese dos meros aborrecimentos, nesse cenário, apresenta-se como um critério técnico de filtragem judicial, ou melhor, como uma hipótese de verificação da existência — ou não — de fato gerador de dano moral. No entanto, sua aplicação não pode ser reduzida a um juízo puramente ético ou subjetivo, tampouco compreendida como mera ponderação de valores em conflito. Trata-se, antes, da necessidade de afirmação e realização dos direitos fundamentais no plano infraconstitucional, o que exige do julgador um compromisso metodológico com a coerência, a unidade e a sistematicidade do ordenamento jurídico. Assim, ao aplicar a tese dos meros aborrecimentos, é imprescindível observar os parâmetros constitucionais — com destaque à dignidade da pessoa humana enquanto cláusula geral de tutela —, a fim de que essa filtragem não se converta em mecanismo de exclusão indevida da proteção civil, mas sim em instrumento de racionalização responsável da tutela do dano moral.

Ao mesmo tempo, é preciso reconhecer que a aplicação da tese exige prudência: ela não pode ser utilizada como escudo para negligências ou condutas desrespeitosas, tampouco aplicada de forma genérica e indiscriminada, sem a devida análise do caso concreto. Isso porque o juízo acerca da existência de uma ofensa moralmente relevante demanda uma cosmovisão sensível e criteriosa por parte do julgador, capaz de captar a gravidade do impacto sobre os direitos da personalidade à luz das circunstâncias específicas da situação vivenciada. O desafio está justamente em diferenciar aquilo que constitui uma lesão real à dignidade daquilo que representa o desconforto comum das relações humanas.

Diante disso, conclui-se que o não reconhecimento dos meros aborrecimentos como fato gerador de responsabilidade civil por dano moral não significa o enfraquecimento da tutela da dignidade da pessoa humana, mas, ao contrário, representa um esforço interpretativo no sentido de preservar a seriedade do instituto e assegurar a proporcionalidade na aplicação do direito. A adequada filtragem das demandas por danos morais é medida que contribui para a estabilidade do sistema jurídico, evita a banalização da reparação e reforça a credibilidade da jurisdição. Cabe, portanto, à jurisprudência e à doutrina o papel de continuar aprimorando os critérios de distinção entre o dano relevante e o aborrecimento trivial, sempre com base nos princípios constitucionais, na realidade social e na sensibilidade prática do julgador.

REFERÊNCIAS:

ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de filosofia. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

AMARANTE, A. Responsabilidade civil por dano à honra. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

ALVIM, Agostinho. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

ANDRADE, R. A. Dano moral à pessoa e sua valoração. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

BAUMAN, Zygmunt. Medo líquido. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BIANCA, Massimo C. Diritto civile. La responsabilità. Milano: Giuffrè, 2006. v. 5, p. 112-114.

BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BEVILAQUA, Clóvis. Teoria geral do direito civil. 4ª ed. Ministério da Justiça, 1972. p. 76.

BONHO, Luciana Tramontin. Responsabilidade civil [recurso eletrônico] / Luciana Tramontin Bonho; [revisão técnica: Gustavo da Silva Santanna]. – Porto Alegre: SAGAH, 2018.

BONNA, Alexandre Pereira. Dano moral [recurso eletrônico] / Alexandre Pereira Bonna - Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Código Civil de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, de 1º de janeiro de 1916.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano CXXXIX, n. 8, p. 1, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 18055, 12 set. 1990.

BRASIL. STF. Recurso Extraordinário n. 387.014, Agravo Regimental, São Paulo. Relator: Ministro Carlos Velloso. 2.^a Turma. Julgado em: 8 jun. 2004.

BRASIL. STJ. REsp n. 1.962.275/GO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 2.^a Seção, j. 24 abr. 2024, DJe 29 abr. 2024.

BRASIL. STJ. Recurso Especial n. 968.762/MG. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Terceira Turma. Brasília, DF, julgado em 10 jun. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp n. 1.450.347/MA, Relator: Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27 maio 2019, DJe 3 jun. 2019.

BRASIL. STJ. REsp n. 1.564.955-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 6 fev. 2018.

BRASIL. STJ. AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.669.683/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgado em: 23 nov. 2020. DJe 30 nov. 2020.

BRASIL. STJ. AgInt no AREsp n. 1.627.389/RS, Rel. Min. Raul Araújo, 4.^a T., j. 4 maio 2020.

BRASIL. STJ. REsp n. 1.647.452/RO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4.^a T., j. 26 fev. 2019, DJe 28 mar. 2019.

BRASIL. STJ. AgInt no AgInt no REsp n. 1.823.970/RJ. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. 3.^a T. J. em 20 abr. 2020.

BRASIL. STJ. AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4.^a T., j. 19 out. 2020.

BRASIL. STJ. REsp n. 215.666/RJ, Rel. Min. César Asfor Rocha, 3.^a T., j. 27 mar. 2001, DJe 18 jun. 2001.

BRASIL. STJ. AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.621.397/MG, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, 4ª T., j. 24 ago. 2020.

BRASIL. TJMG. Ap. Cív. n. 1.0000.23.044925-8/001, Rel. Des. Márcio Idalmo Santos Miranda, 1ª Câm. Cív., j. 27 jun. 2023.

CARNEIRO, Rafael Jabur. Responsabilidade civil preventiva: análise sobre a viabilidade de um novo parâmetro indenizatório. 2023. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. doi:10.11606/T.2.2023.de-01032024-094139. Acesso em: 2025-06-16.

CHAVES, Antônio. Tratado de Direito Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, v. II, p. 637.

CORDEIRO, Antônio Menezes. Tratado de direito civil. – 4a ed., reformulada e atualiz. – v. 1o v.: Introdução: fontes do direito: interpretação da lei: aplicação das leis no tempo: doutrina geral.

CORDEIRO, António Menezes. Tratado de Direito Civil Português. Coimbra: Almedina, 2004. v. I. Parte Geral. t. III.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado n. 444, aprovado na V Jornada de Direito Civil. Brasília: CJF, 2011. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br>. Acesso em: 01 jul de 2025.

DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1.

ELIAS, Norbert. O processo civilizador: volume 1 – Uma história dos costumes. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1990.

FREUD, Sigmund. O mal-estar na civilização, novas conferências introdutórias à psicanálise e outros textos (1930-1936). Tradução: Paulo César de Souza. In: Obras completas, v. 18. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: responsabilidade civil. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GALVANI, Taise Garcia. Excesso de pedido de dano oral banaliza o direito. Revista Consultor Jurídico, 15 fev. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-fev-15/industria-indenizacao-banaliza-direito-dano-moral>>.

GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil / Orlando Gomes; coordenador e atualizador Edvaldo Brito; atualizadora Reginalda Paranhos de Brito. – 22. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. – 23. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2024.

KHADER, M. E.; FRANÇA, D. G. O conceito de Bem Jurídico na doutrina de Juarez Tavares. Boletim IBCCRIM, 2023, [S. l.], v. 32, n. 374, [s.d.]. DOI: 10.5281/zenodo.10277600. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/795. Acesso em: 3 Jun. 2025.

LOPES, Othon de Azevedo. Fundamentos da Responsabilidade Civil / Othon de Azevedo Lopes - Rio de Janeiro: Processo, 2019.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. 2ª ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

NOGUEIRA, Lázaro Santos. Mero aborrecimento: entre a (in) existência e a (ir) relevância. 2025. São Cristóvão, 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. v. 3, p. 507.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil. 9. ed., 6. tir. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

QUEIROZ, Glalber. Sociedade e Sociabilidade Segundo Georg Simmel. Jusbrasil. 2016.

RESPONSABILIDADE civil / coordenação: Alexandre Dartanhan de Mello Guerra, Marcelo Benacchio. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015.

SILVA, Américo Luís Martins da. Dano moral e sua reparação civil: teoria geral do dano moral – evolução histórica do dano moral – o dano moral no direito comparado – danos morais e o direito brasileiro – reparação civil do dano moral. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

SIMMEL, Georg. Questões fundamentais de sociologia: indivíduo e sociedade. Tradutor Pedro Caldas. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

SIQUEIRA, F. G. O dano moral e a dificuldade na sua quantificação. Trabalho de Conclusão de Curso. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Federal Fluminense, Macaé. 2017.

TARTUCE, Flávio. Direito civil : direito das obrigações e responsabilidade civil / Flávio Tartuce. - 19. ed., rev. e atual. - Rio de Janeiro : Forense, 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Dano moral / Humberto Theodoro Júnior – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VENUTO, Andrey Jabour. A BANALIZAÇÃO DO INSTITUTO DANO MORAL. Revista Vianna Sapiens, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 26, 2017. Disponível em: <https://viannasapiens.emnuvens.com.br/revista/article/view/12>. Acesso em: 23 jun. 2025.